



Universidade Presbiteriana Mackenzie

Gabriel Yoo Chae

**Amortização do Ágio Envolvendo Operações de Sociedades Veículo**

São Paulo

2019



Gabriel Yoo Chae

## **Amortização do Ágio Envolvendo Operações de Sociedades Veículo**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rangel Perrucci Fiorin

São Paulo

2019



Catálogo-na-Publicação (CIP)

---

Chae, Gabriel Yoo

Amortização do ágio envolvendo operações de sociedades veículo /  
Gabriel Yoo Chae – São Paulo (SP), 2019.  
65 f.

Orientador: Prof. Dr. Rangel Perrucci Fiorin  
Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) . Faculdade de Direito  
– Universidade Presbiteriana Mackenzie.

1. Ágio 2. Amortização 3. CARF 4. Planejamento tributário 5.  
Sociedade veículo I. Fiorin, Rangel Perrucci (Orient.) II. Título



Nome: CHAE, Gabriel Yoo

Título: Amortização do Ágio envolvendo operações de sociedades veículo

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Rangel Perrucci Fiorin: \_\_\_\_\_

Mestre e Doutorando em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Pós-Graduado em Direito Tributário pela Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Me. Edmundo Emerson Medeiros: \_\_\_\_\_

Mestre pela Universidade de São Paulo – USP

Pós-Graduado em Direito Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional

Profa. Dra. Thais Helena Morando: \_\_\_\_\_

Doutora em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, amigos e professores, pelo apoio durante o Curso de Direito, e em especial, ao meu orientador Professor Range Perrucci Fiorin, pelo tempo dispendido e ensinamentos em relação ao Direito Tributário durante o longo e curto tempo na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Agradeço especialmente aos Drs. Helio Wellinson Gois Bispo e Diego Pelinson Dias pela enorme paciência e valiosas lições que ajudaram no meu crescimento pessoal e, principalmente, profissional.



## RESUMO

A presente monográfica versa sobre a incidência do ágio sob os aspectos tributários, especificamente acerca da amortização desse instituto envolvendo operações de sociedades veículo, sob o entendimento traçado pelo Fisco Federal e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Para isso, fez-se necessário a análise do conceito histórico e a aplicabilidade do instituto do ágio tanto na esfera contábil como na esfera tributária. Para tanto, foram examinados os seguimentos adotados pelo Conselho Federal de Recursos Fiscais – CARF nas decisões administrativas e, em paralelo, o entendimento do Fisco Federal acerca da interpretação das motivações do instituto ágio, diante dos limites do planejamento tributário – em especial, das normas gerais antielisivas.

**Palavras-chave:** Ágio. Amortização. CARF. Planejamento Tributário. Sociedade Veículo.



## ABSTRACT

This study is about the goodwill assessment according to the tax point of view, specifically about the amortization at transactions involving Special Purpose Vehicle, based on former court decisions by Federal Tax Authority and Administrative Tax Courts. To understand the institute, it's necessary explores the historical context and the applicability of goodwill at accounting and tax rules. For this reason, were examined precedents of Administrative Tax Courts as well Federal Tax Authority, focusing on the interpretation of goodwill at tax planning, specially the study about general anti-avoidance norm.

**Key-words:** Goodwill. Amortization. Business Purpose. Special Purpose Vehicle.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>CONTEXTO HISTÓRICO .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1</b>	<b>A INSTRUMENTALIZAÇÃO CONTÁBIL NO ÁGIO.....</b>	<b>11</b>
<b>3</b>	<b>LAUDO DE AVALIAÇÃO SOB O ASPECTO DA LEGISLAÇÃO DO ÁGIO ....</b>	<b>14</b>
<b>4</b>	<b>TRATAMENTO DO ÁGIO .....</b>	<b>17</b>
<b>4.1</b>	<b>MOTIVAÇÕES PARA JUSTIFICAR O ÁGIO .....</b>	<b>18</b>
<b>4.1.1</b>	<b>MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - MEP.....</b>	<b>20</b>
<b>4.1.2</b>	<b>RENTABILIDADE FUTURA (“GOODWILL”) .....</b>	<b>23</b>
<b>4.1.3</b>	<b>MAIS-VALIA DE ATIVOS TANGÍVEIS .....</b>	<b>24</b>
<b>4.1.4</b>	<b>MAIS-VALIA DE ATIVOS INTANGÍVEIS .....</b>	<b>25</b>
<b>4.2</b>	<b>ASPECTOS E CONSEQUÊNCIAS DA INDEDUTIBILIDADE DO ÁGIO .....</b>	<b>27</b>
<b>4.3</b>	<b>AMORTIZAÇÃO E DEDUÇÃO DO ÁGIO A PARTIR DA INCORPORAÇÃO .</b>	<b>28</b>
<b>5</b>	<b>OS LIMITES DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E A NORMA ANTIELISIVA .....</b>	<b>34</b>
<b>6</b>	<b>CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF .....</b>	<b>48</b>
<b>7</b>	<b>A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA ENVOLVENDO EMPRESA VEÍCULO.</b>	<b>51</b>
<b>8</b>	<b>A JURISPRUDÊNCIA DO CARF E O ENTENDIMENTO DO FISCO FEDERAL SOBRE EMPRESA VEÍCULO .....</b>	<b>54</b>
<b>9</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>61</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>63</b>





## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa discutir a aplicação do ágio sob a perspectiva da legislação tributária, diferenciando-o do conceito contábil e, por conseguinte, a limitação do Contribuinte sobre sua motivação para o benefício fiscal do ágio envolvendo operações relativas sociedades veículos, sob o entendimento do Fisco Federal e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF no período de 2016 a 2019.

Em um primeiro momento, será realizado uma análise do cotejo histórico do ágio e sua aplicabilidade perante a legislação tributária, diferenciando os aspectos contábeis sobre o presente instituto e sua evolução histórica.

Após a análise histórica, será apresentado os aspectos práticos do ágio, com a discriminação dos métodos utilizados para a avaliação do patrimônio líquido e o investimento realizado, com as justificativas econômicas do Contribuinte perante o valor pago pelo investimento e sua tomada de crédito.

Sob essa perspectiva, irá cuidar dos limites tributários (planejamento tributário) atinentes ao Contribuinte relativo à proposta negocial (motivações econômicas) apresentada pelas empresas sobre a atuação destas nos investimentos realizados e, em paralelo, o entendimento do Fisco Federal e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sobretudo nas demandas sobre o ágio envolvendo operações de sociedades veículo.

Em seguida, será apontado o entendimento jurisprudencial sobre o tema, abordando as divergências do ordenamento jurídico tributário brasileiro, especificamente relativo as normas gerais antielisivas, sob a visão do Fisco Federal e sua abordagem excessiva, gerando insegurança jurídica ao Contribuinte.

Nesse aspecto, essa monografia objetiva analisar o comportamento do Fisco Federal perante o ágio efetuado pelos Contribuintes, envolvendo operações relativas a sociedades veículo, e a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF entre o período de 2016 a 2019, com a limitação do planejamento tributário, identificando excessos na atuação fiscal quanto as justificativas econômicas apresentadas pelos Contribuintes.



## 2 CONTEXTO HISTÓRICO

Com o advento do crescimento econômico e tecnológico, a expansão de mercados facilitou o investimento internacional, tornando-se cada vez mais viável para as empresas expandirem os seus negócios além da sua zona de conforto, incorrendo na globalização.

Nesse contexto, com o maior fluxo de investimento entre Países, por óbvio, houve a intensificação de transferência de investimentos, causando diversas dificuldades aos Estados para regulamentar a entrada do capital e, por obliqua, os efeitos perante a sociedade.

Com efeito, um dos institutos a serem aprimorados foi o ágio, em razão das novas influências empresárias e negociação de ativos societários, que houve por bem, a instauração da legislação tributária, com observância da prática de mercado, a fim de regulamentar a transferência de ativos.

Nesse sentido, a grosso modo, o ágio se define pela dedução a maior do valor pago pelo investimento e o real valor do patrimônio líquido do ativo societário, tendo como justificativa uma rentabilidade futura positiva do investimento ao investidor.

Desse modo, era preciso definir o valor contábil (valor patrimonial líquido) da empresa e o seu possível valor perante a sociedade, a fim de evitar futuras simulações, bem como padronizar os métodos utilizados pelos contribuintes para assegurar aos investidores e investidos uma isonomia, a qual todos estariam sujeitos.

No ordenamento jurídico brasileiro, o início da regulamentação sobre operações societárias ocorreu com o advento da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), a qual não provisionava o ágio ou deságio, mas proporcionava o reconhecimento dos investimentos relevantes em sociedades coligadas.

Sob esse aspecto, o legislador, para preencher a lacuna sobre a disciplina na negociação de ativos societário, editou o Decreto Lei nº 1.598/77, regulamentando o instituto do ágio, transformando-o em instituto jurídico tributário, o qual provisionou regras para que se avaliasse o valor de patrimônio líquido e o valor pago no investimento, condicionando-o a justificar a motivação que lhe levou a realizar tal empreendimento.

Assim, o artigo 20 e seguintes do Decreto-Lei dispõem sobre o conceito do ágio ou deságio na aquisição de ativos da empresa, tendo como base a diferença entre o valor pago na aquisição do investimento e o valor de patrimônio líquido, devendo o investidor alocar em



contas distintas o valor do patrimônio líquido da empresa e o ágio registrado, bem como fundamentar o lançamento do ágio de acordo com as motivações econômicas. *In verbis*:

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I – valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II- ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição de investimento.

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

- a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;
- b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;
- c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

§ 4º - As normas deste Decreto-lei sobre investimentos em coligada ou controlada avaliados pelo valor de patrimônio líquido aplicam-se às sociedades que, de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tenham o dever legal de adotar esse critério de avaliação, inclusive as sociedades de que a coligada ou controlada participe, direta ou indiretamente, com investimento relevante, cuja avaliação segundo o mesmo critério seja necessária para determinar o valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada.”<sup>1</sup>

Sobre esse entendimento, segundo Shoueri, a alteração legislativa tributária resultou na instauração do instituto do ágio na sociedade brasileira, nos seguintes fundamentos:

Nos termos da legislação tributária em vigor no País, o ágio, portanto, é o valor resultante da diferença entre o custo total de aquisição do investimento em sociedade controlada ou coligada e o valor da parcela proporcional ao patrimônio líquido destas na época da aquisição. Em suma, entende-se por ágio o valor pago na aquisição do investimento além do valor do patrimônio líquido da coligada ou controlada que se está adquirindo.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Art. 20º do Decreto Lei nº 1.598/77: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1598.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1598.htm), visualizado em 03/09/2019.

<sup>2</sup> SHOUERI, Luís Eduardo. Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012, p. 13.



Na sequência, com o advento das privatizações das empresas estatais no Brasil na década de noventa, houve a criação da Medida Provisória nº 1.602/97, sendo convertida em Lei Federal nº 9.532/97, ocasionando na permissão da dedução do ágio no cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sobre operações de fusão, cisão e incorporação.

Apenas com o advento do art. 7º da Lei nº 9.532/97, consubstanciado no art. 385 do RIR/1999, objeto da conversão em lei da Medida provisória nº 1.602/1997, foi realizada distinção de tratamento que deveria ser dado ao ágio, conforme seu fundamento, no caso de incorporações entre pessoas jurídicas, restringindo as possibilidades de sua dedução para fins de cálculo do lucro real, base de cálculo do IRPJ.<sup>3</sup>

Com a efetiva alteração legislativa, se tornou recorrente as empresas se beneficiarem da tomada de crédito para a dedução do IRPJ e CSLL obtidas pelo ágio, com as reestruturações societárias, ocasionando na forte atuação das autoridades tributárias federais, diante dos diversos planejamentos tributários efetuados.

Nesta seara, diversas discussões começaram a surgir no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tendo este Tribunal estabelecendo entendimento sobre a matéria, principalmente sobre o conceito de ágio e as limitações acerca dos planejamentos tributários realizados pelas empresas, como será tratado em capítulo próprio.

Desta forma, o advento da Lei n 12.973/14 (nova lei de ágio), veio para regulamentar novamente o instituto, de forma mais pormenorizada, incluindo em sua disposição, os preceitos determinados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

## **2.1 A INSTRUMENTALIZAÇÃO CONTÁBIL NO ÁGIO**

O instituto do ágio, por certo, teve seu estudo a partir da natureza contábil que se delimitava ao comando do sobrepreço pago por um ativo e o seu real valor normal. Nesse sentido, a própria legislação tributária (Decreto-Lei nº 1.598/77) trazia indicações contábeis a serem utilizados nos casos de aquisições de investimentos em controladas e coligadas, quando o investimento superava o valor patrimonial líquido.

---

<sup>3</sup> SHOUERI, op. cit., p. 66.



Entretanto, deve-se considerar que com o advento da lei tributária e sua institucionalização jurídica, houve o aprimoramento do ágio para a sua aplicabilidade na seara tributária e, por conseguinte, o conceito contábil passou a ser utilizado apenas como instrumento para melhor compreensão da matéria.

O legislador tributário acabou por regular detalhadamente procedimentos contábeis e, na falta de comando diverso imposto pela lei societária – até que viesse a ser editada a Lei nº 11.638/2007 -, presenciou-se verdadeira inversão no papel esperado: no lugar de a lei tributária partir de um resultado preexistente – contábil -, passou a intervir na formação daquele. A Contabilidade veio a servir de ferramenta a serviço da tributação. (...) Até que surgisse a referida lei, a Contabilidade abandonara sua missão de apresentar a condição econômica da empresa, limitando-se ao papel acessório que lhe fora destinado pelo legislador tributário<sup>4</sup>

Nesse sentido, é pertinente ressaltar que a contabilização nas operações de combinação de negócios teve grande influência da ciência contábil na apuração do ágio na perspectiva da dedução desse instituto em matéria tributária, uma vez que com promoção do artigo 226 da Lei nº 6.040/76 (Lei das S.A.), especialmente no § 3º, outorgou competência à Comissão de Valores Mobiliários para estabelecer normas de avaliação e contabilização nas operações de fusão, incorporação e cisão.

Art. 226. As operações de incorporação, fusão e cisão somente poderão ser efetivadas nas condições aprovadas se os peritos nomeados determinem que o valor do patrimônio ou patrimônios líquidos a serem vertidos para a formação de capital social é, ao menos, igual ao montante do capital a realizar. (...)  
§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de fusão, incorporação e cisão que envolvam companhia aberta.”<sup>5</sup>

Nessa perspectiva, por meio da deliberação da CVM 580/09, a Comissão de Valores Mobiliários houve por aprovar a aplicabilidade do Pronunciamento Técnico CPC 15, instaurado

---

<sup>4</sup> CALIJURI, Mônica Sionara Schpallir. As novas normas de convergência contábeis e seus reflexos para os contribuintes. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga. LOPES, Alexsandro MOSQUEIRA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). Controvérsias jurídico-contábeis: (aproximações e distanciamentos). v.2. São Paulo: Dialética, 2011. p. 183; FERNANDES, Edison Carlos. Encerramento do ano fiscal de 2010 (IRPJ/CSL no contexto dos IFRS). In: MOSQUERA, Roberto Quiroga. LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos), v.2. São Paulo: Dialética, 2011. p. 36 apud. SHOUERI, op. cit., p. 15.

<sup>5</sup> Art. 226 da Lei nº 6.040, de 15 de dezembro de 1976:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404compilada.htm). Acesso em: 03 set. 2019.



pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, de acordo com a Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IFRS 3, de modo a estabelecer princípios e exigências contábeis relativo a demonstrações contábeis de ativos e passivos em negociação de participações societárias, bem como reconhecer o ágio por expectativa de rentabilidade futura.

- (a) reconhece e mensura, em suas demonstrações contábeis, os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e as participações societárias de não controladores na adquirida;
- (b) reconhece e mensura o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill* adquirido) advindo da combinação de negócios ou o ganho proveniente de compra vantajosa; e
- (c) determina quais as informações que devem ser divulgadas para possibilitar que os usuários das demonstrações contábeis avaliem a natureza e os efeitos financeiros da combinação de negócios.”<sup>6</sup>

Com o pronunciamento do Comitê Contábeis, o legislador levou em considerações tais alterações contábeis, de modo que com a alteração pela Lei nº 12.973/14 (alteração do Decreto-Lei nº 1.598/77) compatibilizou com a ciência contábeis rompendo com os critérios estabelecidos anteriormente sobre os bens intangíveis, integrando-a ao fundamento econômico do ágio, qual seja, a diferença entre o valor justo dos ativos líquidos e o valor pago pelo investimento.

Com a referida alteração na legislação, a nova lei passou a conter como motivação para justificar o ágio, (i) a diferença entre o valor justo dos ativos líquidos e o valor pago pelo investimento; e (ii) a expectativa da rentabilidade futura – *goodwill*.

---

<sup>6</sup> COMITÊ de Pronunciamentos Contábeis. Pronunciamento Técnico CPC 15 – Comitê de Pronunciamentos Contábeis – Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IFRS 3 (IASB – BV 2011). Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=46>>. Acesso em: 22 out. 2019.



### 3 LAUDO DE AVALIAÇÃO SOB O ASPECTO DA LEGISLAÇÃO DO ÁGIO

Antes do advento da Lei nº 12.973/14, os contribuintes eram obrigados a fundamentar os valores pagos a título de ágio, por meio de demonstração evidenciando de forma analítica as motivações econômicas que justificassem o preço pago pelos ativos e o valor do patrimônio líquido, junto ao comprovante de escrituração.

Nesse contexto, o disposto no parágrafo 2º do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 determinava a demonstração pelo Contribuinte, indicando os fundamentos e lançamentos realizados no investimento para que fosse possível legitimar o ágio tomado. Porém, tal conceito, à época tornava-se amplo e confuso, eis que, por demonstração, poderia se entender por apresentação de *slides* ou, até mesmo, justificativas em ata de assembleia.

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: (...)

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.<sup>7</sup>

Dessa forma, com a ausência de requisitos formais que delimitem quais seguimentos os contribuintes deveriam seguir, desde que estes fundamentassem e demonstrassem os lançamentos do ágio, não podia o julgador questionar os aspectos técnicos da referida ‘demonstração’ efetuado pelo contribuinte, caso não fosse questionado pelo Fisco. Nesse sentido, o Conselheiro Relator Antonio José Praga de Souza proferiu o seguinte voto:

Não cabe a este Relator questionar os aspectos técnicos do aludido laudo, se isso não feito pela Fiscalização. É estranhável o fato de o laudo ter estabelecido a rentabilidade futura pelo total do ágio pago nas operações (leilão do BC e Oferta pública de Aquisição), todavia, é o que basta. Mais a mais, a norma reza apenas que o ‘O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras ‘a’ e ‘b’ do parágrafo 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração’ (art. 20, § 3º, do DL 1.598/1977)<sup>8</sup>

<sup>7</sup> Art. 20º do Decreto Lei nº 1.598/77: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1598.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1598.htm), visualizado em 03/09/2019.

<sup>8</sup> Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Acórdão nº 1402-00.802, 1ª Seção, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, sessão de 21.10.2011.



Com esse entendimento, a pessoa jurídica que absorver o patrimônio de outra, sob a fundamentação sobre bens tangíveis, tal demonstração será efetuada com a comprovação de que o investidor teria a ciência do valor desse bem, seja por meio de uma cotação de preços ou, por meio de tabela de mercado, individualizando os preços dos bens adquiridos na referida demonstração.

Enquanto isso, caso a fundamentação seja feita sobre bens intangíveis, a demonstração será na identificação do valor de mercado do referido bem (marca, patente, nome empresarial, desenho industrial – propriedade intelectual). Assim, com a falta, à época, de requisitos formais para os quesitos técnicos, haviam diversos conflitos entre os contribuintes e o Fisco Federal, quanto a demonstração paga pelo bem, mesmo tendo sua fundamentação bem exposta que justificasse tal compra.

Já referente a rentabilidade futura, teria de ser identificado pelo contribuinte, as projeções futuras do investimento realizado, devendo analisar o passado da empresa, a fim de que justificasse o sobrepreço pago pelo investimento e o real valor do patrimônio líquido, especificamente quanto ao comportamento da empresa perante o mercado e sua administração. Ocorre que, tais projeções refletem em cálculos projetados por técnicas de matemática financeira, que por muitas vezes, acarretavam em divergências do investimento, o que era motivo de autuação pelo fiscal.

Nesse sentido, a ausência de requisitos formais (pela DL 1.598/77) para fundamentar o valor pago do investimento, não poderia o Fisco Federal questionar acerca da metodologia utilizada.

Se o avaliador fez um bom trabalho, ou se sua metodologia não foi a mais adequada, tudo isso se torna irrelevante. Importa apenas saber se o laudo embasou a decisão do comprador, *i.e.*, se o comprador, no momento do pagamento do ágio, considerou o laudo e suas conclusões.<sup>9</sup>

Diante tais controvérsias, o legislador editou a Lei nº 12.973/14, a qual estabeleceu a utilização de laudo de avaliação elaborado por perito independente que determinará o mais ou menos-valia, bem como o patrimônio líquido da empresa, à época da compra, eliminando as lacunas previstas na legislação anterior, devendo ser apresentado junto a Escrituração Contábil Fiscal.

---

<sup>9</sup> SHOUERI, op. cit., p. 37.





Assim, a Fiscalização deverá se atentar a questionar os motivos que levaram o contribuinte a realizar o investimento que gerou o ágio, não podendo se ater simplesmente à metodologia utilizada, mas somente, às circunstâncias que demonstrem a simulação ou motivação diversa que ocasionou tal diferença paga.



## 4 TRATAMENTO DO ÁGIO

Em consonância ao entendimento histórico e legislativo exposto anteriormente, diante da complexidade do ágio, o legislador certamente impôs ao Contribuinte diversos requisitos a serem cumpridos para a formação do ágio e sua conseqüente amortização ou dedução em operações societárias.

Inicialmente, o Contribuinte deverá preencher o aspecto objeto para a constituição do ágio, previsto no artigo 243 da Lei das Sociedades Anônimas (alterada pela Lei Federal nº 11.941/09), devendo este demonstrar que o investimento é relevante.

Art. 243. O relatório anula da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital da investida, sem controlá-la.<sup>10</sup>

Os critérios para caracterizar o investimento relevante se fazem por meio da influência do investimento da companhia perante a sociedade coligada ou controlada, com conseqüente atuação no poder decisório da sociedade investida cabendo-lhe deliberar sobre os aspectos societários da empresa ou deter mais de 20% do capital da sociedade investida, mesmo que não caiba controlá-la.

Partindo dessa premissa, o investidor deverá separar, em subcontas, os valores do patrimônio líquido da investida e o ágio pago pelo investimento, conforme determinado pelo legislador pelo Decreto-lei nº 1.598/77 (alterado pela Lei nº 12.973/14), oportunizando a amortização do ágio posteriormente.

<sup>10</sup> Lei nº 6.404/76 – acessado em 29/09/2019. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm)



A seguir, o investidor por meio de demonstração ou laudo de avaliação demonstrará as motivações que o levaram a pagar o ágio pelo investimento realizado, baseando-se na mais ou menos valia dos ativos tangíveis e/ou intangíveis e/ou, na expectativa da rentabilidade futura que a empresa presume-se ter (*goodwill*).

Por fim, os efeitos tributários terão incidência nas situações onde posteriormente houver a fusão, cisão ou incorporação do ativo societário, consoante a legislação tributária, devendo o contribuinte ter cumprido com todas as etapas na ordem apresentada.

#### **4.1 MOTIVAÇÕES PARA JUSTIFICAR O ÁGIO**

Consoante se anteviu, a fundamentação do ágio é essencial para sua institucionalização jurídica e validade com consequente efeitos fiscais.

Para tanto, além do Decreto-lei nº 1.598/77 (alterada pela Lei nº 12.973/14), cumpre destaca que o legislador também abordou o tema com o Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda, possibilitando a amortização do ágio no IR, no momento da aquisição da participação societária, desde que o investido demonstre que o valor pago pelo investimento é superior ao valor patrimonial líquido do investimento com a justificativa através do fundamento econômico, que consistem em:

- i. Mais valia de ativos tangíveis;
- ii. Mais valia de ativos intangíveis da investida; e
- iii. Expectativa de rentabilidade futura – *goodwill*.

Nesse sentido, qualquer uma das três hipóteses é fator essencial para justificar a tomada do ágio realizada no investimento, uma vez que tal motivação afasta aos olhos do fisco as hipóteses de simulação, sonegação ou fraude do negócio societário para fins fiscais, sendo que cada fundamentação econômica, trará ao Contribuinte diferentes reflexos/repercussões no ágio.

Desse modo, com a influência da ciência contábil (advento do CPC15), o legislador rompeu as premissas anteriores para trazer um ‘novo’ conceito do ágio, qual seja, a diferença entre o valor justo dos ativos líquidos e o valor pago pelo investimento e, não mais o valor pago a maior entre o valor de mercado de bens e o valor pago pelo investimento.



A primeira hipótese para o fundamento econômico para o ágio ocorre quando o valor pago pelo investimento supera o valor de mercado dos bens do ativo da controlada ou coligada registrado em sua contabilidade, sendo sobre os bens tangíveis.

Já a segunda hipótese ocorre sobre os bens intangíveis, tendo a mesma sistemática dos bens tangíveis, com uma diversidade, tendo em vista que àqueles, por se tratarem muitas vezes de propriedade intelectual, o método para se avaliar o valor de mercado rege-se sobre uma avaliação diferenciada e nem sempre a sociedade investida detém o valor registrado em sua contabilidade.

Por último, a terceira hipótese do fundamento econômico para o ágio se delimita na expectativa da rentabilidade futura que se presume do investimento realizado do ativo da investidora.

... diferença entre o valor da entidade como um todo, funcionando em marcha, e a soma algébrica do valor de mercado de seus elementos patrimoniais (...) explicada como derivada da existência de motivos que fazem com que a rentabilidade desse conjunto patrimonial suplante o que seria 'normal'.<sup>11</sup>

Com efeito, independente de qual seja a justificativa do investido para a tomada do ágio, o legislador possibilitou ao Contribuinte alcançar o preço de mercado, valendo-se do seu interesse, não importando qual seja o motivo pelo qual o vendedor levou a vender por aquele preço.

Assim, conclui-se que as três justificativas baseiam-se em diferentes determinantes para o preço de mercado pago pelos ativos, independentemente da vontade do vendedor, mas sim da motivação do investidor, sendo determinado para o investidor ressaltar qual o meio/motivação que levou a determinar o valor de mercado, discriminando-o em um dos incisos presentes no parágrafo 2º do art. 385 do RIR/99 e art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

A análise do Método de Equivalência Patrimonial e dos fundamentos econômicos para justificar o ágio serão realizados aprofundados em itens próprios, em razão das suas diferenças e respectivos efeitos próprios.

---

<sup>11</sup> MARTINS, Eliseu; IUDÍCIBUS, Sérgio de. Intangível – Sua relação contabilidade/direito – teoria, estruturas conceituais e normas – problemas fiscais de hoje. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga. LOPES, Alessandro Broedel (coords.). Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos). v.2. São Paulo: Dialética, 2011. p. 75.



#### 4.1.1 MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - MEP

O método de equivalência patrimonial – MEP aplica-se diretamente quando ocorrer investimentos relevantes, que, conforme anteriormente adiantado, repercutem quando há a influência do investidor perante a sociedade coligada ou controlada, detendo os poderes decisórios da sociedade investida ou, quando deter mais de 20% do capital da investido.

Nesse sentido, o MEP é utilizado nos casos em que houver participações societárias relevantes de uma empresa em outra, com reflexos dos lucros e/ou prejuízos da sociedade coligada ou controlada diretamente na empresa controladora, de modo a demonstrar a verdadeira posição econômica daquele grupo econômico. Assim, segundo o doutrinador Fábio Piovesan Bozza:

O método de equivalência patrimonial – MEP (“equity method”) constitui um mecanismo de avaliação do valor das participações societárias permanentes consideradas relevantes, baseado na evolução do patrimônio líquido da sociedade investida. Assim, se o patrimônio líquido dessa sociedade investida aumenta, por ter apurado lucro no exercício, o valor da participação societária da investidora também aumentará. O inverso é igualmente verdadeiro: a apuração de prejuízo no exercício e a conseqüente diminuição do patrimônio líquido da sociedade investida acabam sendo refletidas no valor da participação societária da investidora.”<sup>12</sup>

Assim, toda e qualquer movimentação patrimonial que venha a ocorrer pela empresa investida reflete diretamente na empresa à cima dela (controladora), de modo a contabilizar-se como uma única movimentação.

Em suma, o patrimônio do grupo econômica, não se contabiliza a soma do montante de cada uma delas, mas o montante que perfaz o patrimônio da investida condiz igualmente ao patrimônio da controladora, sendo um único patrimônio, que possui reflexos por toda a estrutura societária do grupo econômico.

“(...) percebe-se que o patrimônio total do grupo não corresponde à soma do patrimônio das empresas que o compõem. Na realidade, trata-se de um único patrimônio, que se reflete por toda a estrutura empresarial criada pelo grupo em questão.”<sup>13</sup>

<sup>12</sup> BOZZA, Fábio Piovesan. Tratamento fiscal do ágio na aquisição de investimentos. Revista Dialética de Direito Tributário, n.178, São Paulo: Dialética, 2010.. p. 54-55.

<sup>13</sup> SHOUERI, op. cit., p. 50.

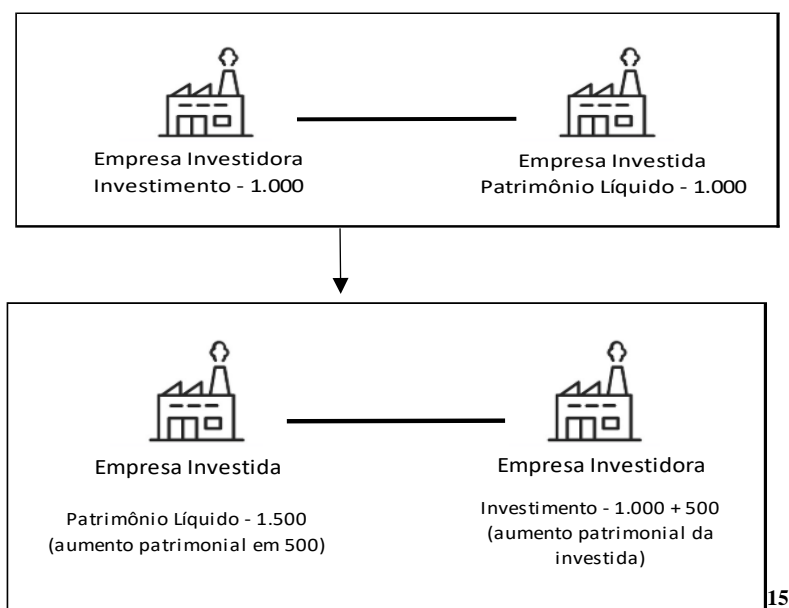


Reafirmando o entendimento sobre o MEP, segundo o doutrinador Fábio Piovesan Bozza ressalta:

“O MEP procura, numa única linha do balanço da investidora (‘one line consolidation’), apresentar uma visão agregada da posição econômica das empresas investidas direta ou indiretamente, na proporção da participação societária detida. O método ganhou proeminência na Inglaterra e nos Estados Unidos, países que dão ênfase à apresentação das demonstrações financeiras dos conglomerados econômicos de empresas de forma consolidada, em um único balanço.”<sup>14</sup>

Nesse sentido, para melhor compreensão, o MEP pode ser esquematizado da seguinte maneira:

- Exemplo: Movimentação patrimonial que gerou lucro para empresa investida:

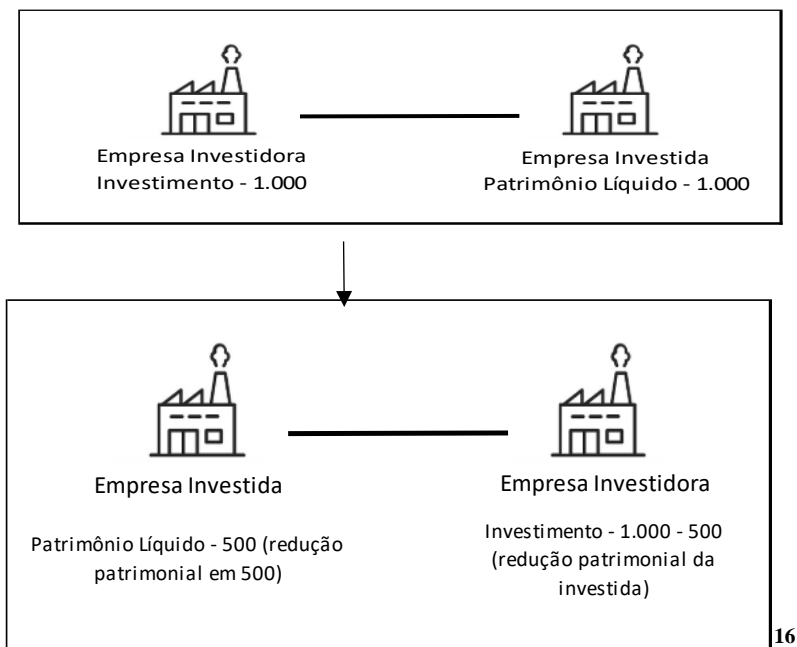


<sup>14</sup> BOZZA. op. cit., p. 55.

<sup>15</sup> Gráfico elaborado pelo Autor.



- Exemplo: Movimentação patrimonial que gerou prejuízo para empresa investida:



Dessa forma, nota-se que a alteração econômica de uma das empresas reflete direta ou indiretamente no patrimônio da outra, havendo somente uma movimentação para o todo o grupo econômico, denominando-se equivalência patrimonial.

Com efeito, percebe-se que a equivalência patrimonial, por se tratar de uma única movimentação econômica (alteração patrimonial) para todo o grupo econômico, reflete diretamente também na questão da tributação do acréscimo ou decréscimo patrimonial, sendo que, caso a empresa investidora recolha ou deduza os tributos correspondente, não precisará/poderá a investidora recolher/deduzir o tributo sobre o mesmo exercício, por se tratar da mesma incidência tributária.

Desse modo, a equivalência patrimonial serve para ajustar o valor do investimento na aplicação de participação no capital social da sociedade coligada ou controlada, de modo a levar em consideração as receitas e despesas do grupo econômica, a fim de evitar controvérsias sobre o resultado tributável.

<sup>16</sup> Gráfico elabora pelo Autor.



#### 4.1.2 RENTABILIDADE FUTURA (“GOODWILL”)

O fundamento econômico do ágio consistente pela rentabilidade futura – “goodwill” tem sua fundamentação jurídica prevista, primeiramente, pelo Decreto-Lei nº 1.598 (alterado pela Lei nº 12.973/14), especificamente na alínea “b” do § 2 do artigo 20, bem como no inciso II, parágrafo 2º do art. 385 do RIR/99.

Como se vê, após a edição da Lei n. 12.973/2014, a mensuração e a alocação do ágio por rentabilidade futura passaram a seguir a sistemática do Pronunciamento Técnico CPC n. 15 (“Combinação de Negócios”), por meio do qual a sociedade investidora deve realizar a alocação do preço de aquisição (*perchase price allocation*) ao valor justo líquido dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos. Consequentemente, apenas o valor residual poderá ser tratado como ágio por rentabilidade futura.<sup>17</sup>

O investidor, por meio do pagamento do ágio, visa a expectativa de rentabilidade futura do investimento realizado, sendo a manutenção da sociedade investida, com provisões de lucros futuros, de acordo com o histórico da sociedade, ou seja, o que se espera pelo pagamento do ágio é o lucro futuro do investimento.

Finalidade, no caso do inciso II, o que se tem em mente é a rentabilidade futura da coligada ou controlada, prevista para determinado intervalo temporal futuro; nesse caso, o ágio nada mais é que o pagamento antecipado de um lucro que se espera vir a ser auferido no futuro. Nessa situação, a empresa investidora paga o ágio porque espera ter um retorno sobre seu investimento.<sup>18</sup>

Nesse sentido, por muitas vezes a fundamentação econômica para justificar o ágio pago pelo investimento nem sempre é especificamente determinado por apenas uma motivação, mas importante diferenciar a rentabilidade futura dos outros fundamentos.

O *goodwill* possui diferenças nítidas dos outros fundamentos, sendo que a expectativa de rentabilidade futura se fundamenta essencialmente pelo investimento de ativos societários, o que se espera é pela manutenção deste, observando o investimento como um todo, com a expectativa de lucro pela sua manutenção desse ativo.

<sup>17</sup> SANTOS, Ramon Tomazela. O Regime Jurídico do ágio de rentabilidade futura na lei n. 12.973/2014. In: \_\_\_\_\_, Estudos de direito tributário: 40 anos de Mariz de Oliveira e Siqueira Campos Advogados. São Paulo: Edições Loyola, 2018. p. 213-263.

<sup>18</sup> SCHOUERI, op. cit., p. 25.





“Ágio por rentabilidade futura é um ativo que representa benefícios econômicos futuros resultados dos ativos adquiridos em combinação de negócios, os quais não são individualmente identificados ou separadamente reconhecidos”<sup>19</sup>. Para tanto, o investidor para justificar sua motivação pelo pagamento do ágio sob a fundamentação de rentabilidade futura deve, indiscutivelmente, analisar o histórico da sociedade investida, com a discriminação de toda sua contabilidade e a expectativa dos lucros que poderão ser auferidos no futuro, bem como analisar a posição econômica da investida perante o mercado inserido. Assim, nas palavras do jurista Schoueri:

A rentabilidade futura, por fim, será identificada por meio de projeções, para o futuro, de resultados passados. Examina-se o histórico da empresa, para se compreender qual a fatia de mercado atualmente ocupada, mas o foco não será o pretérito ou o presente, mas o futuro. (...) O estudo investigará o comportamento do mercado e o comportamento da empresa.<sup>20</sup>

Desse modo, posteriormente será demonstrado quais as consequências e seus aspectos específicos da rentabilidade futura referente a amortização do ágio em operações de incorporação, cisão e fusão, de acordo com a legislação fiscal.

#### **4.1.3 MAIS-VALIA DE ATIVOS TANGÍVEIS**

Como adiantado anteriormente, com o advento do Pronunciamento Técnico CPC nº 15, a ciência contábil trouxe um novo entendimento para a fundamentação econômica do ágio na hipótese do “valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade”, conforme previsto na alínea a; § 2º do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a alteração legislativa nº 12.973/14.

O legislador, ao editar a Lei Federal nº 12.973/14, incorporou na fundamentação econômica do ágio a mais-valia de ativos tangíveis, a qual consiste na avaliação do valor de

---

<sup>19</sup> MARTINS, Eliseu; IUDÍCIBUS, Sérgio de. Intangível – Sua relação contabilidade/direito – teoria, estruturas conceituais e normas – problemas fiscais de hoje. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga. LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos). v.2. São Paulo: Dialética, 2011. p. 79.

<sup>20</sup> SCHOUERI, op. cit., p. 25.



mercado de bens de ativo da sociedade coligada ou controlada, superior ou inferior ao custo registrado em sua contabilidade, com a devida verificação da depreciação dos bens.

Nesse sentido, o método a ser utilizado pelo investidor consubstanciado no laudo de avaliação seria a avaliação isolada do bem matéria, verificando a sua depreciação ou valorização desse ativo perante o mercado, em conjunto com os valores dispostos na contabilidade da sociedade investida, sendo denominado de valor justo dos ativos líquidos da investida, conforme artigo 20 da Lei Federal nº 12.973/14.

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: (...) II – mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput;

Assim, o investidor avaliará o valor do ativo do bem perante o mercado com sua devida depreciação ou valorização e imputará, individualmente, a cada bem o valor que lhe convém, de acordo com o seu interesse no investimento, fundamentando o porquê.

No caso concreto, essa fundamentação será evidenciada quando se busca uma individualização dos ativos da empresa e sua avaliação, a critérios de mercado. Conforme, ressalta Natanael Martins, o ágio derivado da “mais-valia” de bens do ativo pressupõe a análise isolada de cada um desses bens, de modo a se aferir o “valor intrínseco” de cada um, ignorando o valor dos referidos bens “no contexto do negócio da investida”.<sup>21</sup>

Desse modo, com a instrumentalização da ciência contábil no ágio, o legislador passou a prever a avaliação do valor justo dos ativos líquidos da sociedade investida, não sendo mais pormenorizado apenas o valor de mercado do bem, mas também tendo influência a sua depreciação ou valorização, influenciando o valor pago no ágio e sua tomada de crédito.

#### **4.1.4 MAIS-VALIA DE ATIVOS INTANGÍVEIS**

Por fim, cabe tratar do último fundamento econômico para justificar o ágio pago pelo investimento, qual seja, fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas, ou, com a

---

<sup>21</sup> SCHOUERI, op. cit., p. 23.



alteração da Lei Federal nº 12.973/14, a mais-valia de ativos intangíveis, previsto no mesmo inciso dos ativos tangíveis (inciso II, do artigo 20 da Lei Federal nº 12.973/14).

Nesse sentido, em que pese a fundamentação da mais-valia de ativos intangíveis estar fundamentada no mesmo inciso dos ativos tangíveis, importante destacar a diferença entre as duas fundamentações econômicas.

Em síntese, conforme se anteviu, a mais-valia de ativos tangíveis referem-se à avaliação dos bens perante o valor de seu mercado, em conjunto a contabilidade da sociedade investida, para assim, justificar o ágio. Já nos ativos intangíveis, por se tratarem de bens não corpóreos, sendo eles proventos da propriedade intelectual e outras razões econômicas, não estão devidamente compreendidos na contabilidade da sociedade investida.

No inciso III, a situação não é muito diversa. Refere-se ele a fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas. Busca representar situações que não estão adequadamente refletidas na contabilidade da investida, tais como nome comercial, marcas de indústria e de comércio, lista de clientes, *know-how*, expressão ou sinal de propaganda, entre outras.<sup>22</sup>

Com efeito, a aferição do valor pago pelos ativos intangíveis, nem sempre estão de acordo com o real valor de mercado, eis que para se precificar os bens não corpóreos, deve-se levar em consideração, não só o valor do ativo por si próprio, mas sua influência de mercado e suas respectivas consequências. Assim, o jurista Schoueri exemplifica:

A evidência de que esse critério foi o empregado pelo investidor pode ser encontrado quando se demonstram análises de penetração no mercado; lista de clientes e seu potencial; análise da concorrência e posicionamento do mercado; pesquisa de satisfação de clientes e de *recall* da marca etc.<sup>23</sup>

Portanto, é possível notar que diferentemente da fundamentação econômica embasada na rentabilidade futura, o mais-valia de ativos intangíveis traz a possibilidade do bem intangível transigir a atividade econômica da sociedade investida, tendo a investidora controle desta, assim, não necessariamente a investida precisa continuar ativa para produzir efeitos econômicos.

---

<sup>22</sup> SCHOUERI, op. cit., p. 23.

<sup>23</sup> Ibid.. p. 24-25.



## 4.2 ASPECTOS E CONSEQUÊNCIAS DA INDEDUTIBILIDADE DO ÁGIO

Para compreensão da não dedutibilidade do ágio pago na aquisição de participações societárias, enquanto não há cisão, incorporação ou fusão da sociedade, é precisa-se compreender a sistemática do princípio do confronto entre despesas e receitas:

Toda despesa diretamente delineável com as receitas reconhecidas em determinado período, com as mesmas deverá ser confrontada; os consumos ou sacrifícios de ativos (atuais ou futuros), realizados em determinado período e que não puderem ser associados à receita do período nem às despesas dos períodos futuros, deverão ser descarregados como despesa do período em que ocorrerem.<sup>24</sup>

Nesse sentido, consoante se anteviu, de acordo com Método de Equiparação Patrimonial – MEP, o aumento patrimonial da sociedade investida somente será tributado nela, bem como a redução do patrimônio somente afetará a sociedade investida, de modo que a receita operacional não é tributável para a sociedade investidora, ocasionando na neutralidade fiscal.

A ideia de reflexo explica, aliás, a razão de o resultado de equivalência patrimonial ser contabilizado como receita da investidora, compondo o resultado operacional desta: é que por conta do MEP, a investidora nada mais faz que refletir, em suas contas, a movimentação ocorrida na investida. Se esta teve um lucro operacional, então a investidora teve (proporcionalmente) aquele mesmo lucro operacional. Melhor dizendo: a investidora teve um lucro por intermédio da investida.<sup>25</sup>

Dessa forma, o ágio pago pela aquisição de participação societária é alocada como despesa da sociedade investida e em confronto com as respectivas receitas, chega-se ao resultado (despesa x receita) de equivalência patrimonial.

Como se sabe, os resultados das equivalências patrimoniais são tributados na sociedade em que houver o resultado operacional, e por se entender que se trata de movimentação única, não há repercussão econômica nas sociedades do grupo econômica. No caso em que houve o ágio pago pela aquisição de ativos societários, a amortização do ágio, sendo ela uma despesa no balanço patrimonial da investida, não se permite a dedutibilidade do ágio pela investidora.

---

<sup>24</sup> SCHOUERI, op. cit., p. 60.

<sup>25</sup> SCHOUERI, op. cit., p. 52-53.



O ágio pago pela investidora na aquisição de participação societária é justamente a despesa correspondente ao resultado de equivalência patrimonial. Assim como a despesa operacional contribuiu para o resultado auferido no futuro, também o ágio contribuiu para a aquisição do investimento que gerou resultados. Assim, no encontro de contas acima proposto, deveriam ser confrontadas as despesas com a amortização do ágio e o resultado da equivalência patrimonial.<sup>26</sup>

Portanto, considerando que a equivalência patrimonial não é tributada no Brasil, não se pode falar em dedutibilidade do ágio pago em aquisição de ativos societários pela sociedade investida, uma vez que o resultado operacional da equivalência patrimonial se deu na sociedade investida.

#### **4.3 AMORTIZAÇÃO E DEDUÇÃO DO ÁGIO A PARTIR DA INCORPORAÇÃO**

A amortização e dedução do ágio, para efeitos fiscais, ocorre somente a partir da incorporação da sociedade investida pela investidora. Assim sendo, antes de ocorrer a confusão patrimonial por meio da incorporação, fusão ou cisão, o MEP, conforme visto anteriormente, retrata um mero reflexo do ágio pago, acarretando no resultado da equivalência patrimonial e, porventura, não há tributação desse resultado pela sociedade investidora e, por lógica, não haveria como deduzir o ágio que originou as receitas da equivalência patrimonial.<sup>27</sup>

Sob esse giro, a dedutibilidade do ágio pela sociedade investidora somente ocorre no momento em que o ágio for considerado realizado, ou seja, no momento da incorporação da sociedade investida, tendo o desaparecimento da figura do investimento e do ágio da investida, visto que a sociedade investidora, incorporará os ativos e passivos daquela, bem como valor do ágio pago anteriormente.

Entendeu-se que o momento da dedutibilidade fiscal do ágio deveria estar estritamente vinculado ao momento em que as receitas que acarretaram seu pagamento fossem auferidas, isto é, o momento em que o ágio fosse considerado realizado.<sup>28</sup>

---

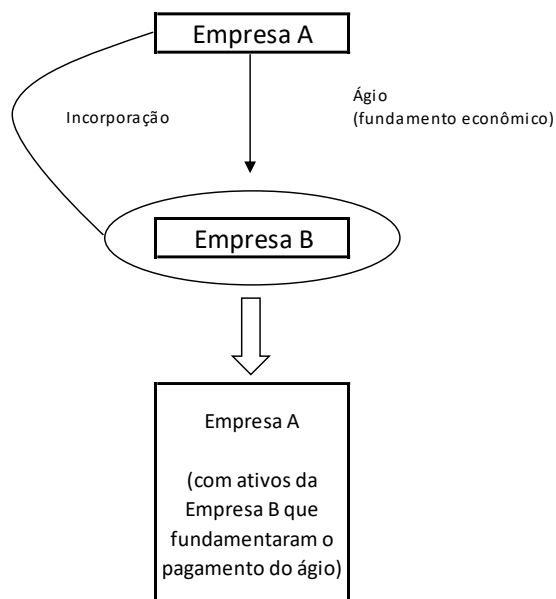
<sup>26</sup> SCHOUERI, op. cit., p. 62.

<sup>27</sup> Ibid., p. 73.

<sup>28</sup> SCHOUERI, op. cit., p. 71.



Com efeito, a figura do ágio na incorporação da investida pela investidora terá tratamento diferenciado para cada fundamentação econômica que tenha sido adotada anteriormente, sendo tratado como ativo da investidora, conforme a operação ilustrada pelo Schoueri<sup>29</sup>:



Nesse sentido, com a incorporação, o ágio terá efeitos fiscais e, para tanto, com a absorção do patrimônio da investida, o ágio passa a ser deduzido no momento que este é realocado como despesa para, em contrapartida, gerar lucros próprios para investidora, tendo o ágio pago e o lucro na respectiva pessoa jurídica, ocasionando o *matching* contábil.

O segundo aspecto derivado da ‘ratio legis’ decorre do primeiro e da condição legal para a dedução fiscal da amortização do ágio, ou para que a amortização do deságio seja tributável.

Consiste ele na exigência de que a amortização se processe contra os próprios lucros cuja expectativa tenha dado fundamento econômico ao ágio ou deságio, exigência esta que não está expressa na lei, mas decorre de um imperativo lógico que se pode dizer estar implícito nela.

(...) o escopo da lei, ao vincular sua disposição relativa à amortização dos ágios e deságios, é unir o ágio ou deságio e os lucros a que ele se refira numa mesma pessoa jurídica e, portanto, num mesmo lucro tributável. Daí, sendo

<sup>29</sup> Ibid., p. 74.



este o cerne da condição, ser ela manifestada pela exigência de ‘absorção do patrimônio’.<sup>30</sup>

É sobre esse entendimento que o artigo 7º e incisos, da Lei 9.532/97, em conjunto com o art. 386 do RIR/99, definiu os diferentes aspectos da dedução e amortização do ágio a depender dos respectivos fundamentos econômicos.

- Ágio fundamentado no valor de mercado dos bens tangíveis do ativo

Na ocasião do ágio fundamentado no valor de mercado dos bens tangíveis do ativo da investida, a partir da incorporação, serão registrados contabilmente em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa, sendo passíveis a sujeição de depreciação e/ou amortização do bem<sup>31</sup>.

Nesse sentido, o valor do ágio pago será integralizado ao custo do bem ou direito para fins de apuração de ganho ou perda de capital, bem como de depreciação ou amortização dos ativos ou direitos que serão determinadas em razão do prazo restante de vida útil do bem ou a utilização dos direitos, podendo a incorporadora deduzir no período o que contribuir para o resultado da empresa, tendo a sistemática do encontro da despesa x receita da mesma pessoa jurídica (*matching* contábil).

Ou seja: com a incorporação, não há mais que falar em ágio, vez que não há mais investimento. Há, sim, os bens que antes pertenciam à incorporada e que passa à incorporadora. Daí a determinação de que o valor do ágio seja acrescido ao dos referidos bens. Dali em diante, ter-se-á, mensalmente, o que segue:

- um valor, lançado a despesa de depreciação, que será majorado em virtude de o ágio ter sido incorporado ao valor do ativo; e
- um valor no resultado do período, para o qual contribuiu o referido bem do ativo.<sup>32</sup>

- Ágio fundamentado no fundo de comércio, intangíveis e outra razões econômicas

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Os motivos e os fundamentos econômicos dos ágios e deságios na aquisição de investimentos, na perspectiva da legislação tributária. Direito Tributário Atual, n. 23, São Paulo: Dialética, 2010. p. 462.

<sup>31</sup> Art. 7º, inciso I, da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9532.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9532.htm). Acesso em: 03 set. 2019.

<sup>32</sup> SCHOUERI, op. cit., p. 76.



O ágio com fundamento econômico em fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas possui a sistemática semelhante da fundamentação no valor de mercado dos bens do ativo da investida, uma vez que, com a incorporação não implica no desaparecimento desses direitos.

Com isso, de acordo com o artigo 7º da Lei 9.532/97 e artigo 386 do RIR/99, o valor do ágio deverá ser registrado em contrapartida a conta de ativo permanente e, por se tratarem de ativos permanentes, os bens e/ou direito tem um prazo de durabilidade. Ou seja, não há um perecimento desses bens e/ou direitos, visto que continuaram a ser capazes de geração de lucros por tempo indefinido até o seu encerramento, não estando sujeitos a amortização do ágio.

Ou seja: o legislador pressupõe a perenidade de tais direitos. Nesse caso, entende o legislador que, conquanto tenha o adquirente pago o ágio, aqueles itens continuarão a existir, no negócio, por tempo indefinido. Eles não perdem valor e, por isso mesmo, com o desaparecimento da conta investimento (e ágio), passam a compor o ativo permanente da empresa, não sendo amortizados.<sup>33</sup>

Portanto, visivelmente o ágio pago em razão de bens intangíveis não terão efeitos fiscais enquanto perdurar a atividade da empresa relativos ao dispêndio do ágio, sendo cabível a amortização do ágio somente no momento em que houver o encerramento da atividade da empresa, atividade está relacionada ao pagamento do intangível e não necessariamente o fim de todas as atividades empresariais.

- Ágio fundamentado na rentabilidade futura – *goodwill*

O último fundamento econômico para se justificar o ágio é a rentabilidade futura da coligada ou controlada – *goodwil*, que poderá ser amortizado o valor pago, no prazo de 5 anos a partir da incorporação, cisão ou fusão, à razão de um sessenta avos (1/60), no máximo, para cada mês de período de apuração<sup>34</sup>.

Nesse sentido, o valor do ágio pago pelo investimento, no momento da incorporação, deverá ser alocado como um ativo diferido, que, posteriormente, será amortizado nos termos

---

<sup>33</sup> SCHOUERI, op. cit., p. 77.

<sup>34</sup> Art. 7º, inciso IV, da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9532.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9532.htm)





do artigo 7º, inciso III, da Lei 9.532/97. Sob esse entendimento, importante esposar que a Lei nº 11.638/07, o ágio pago sob a fundamentação de *goodwill* passou a ser registrado na conta de intangíveis.

Compreendendo a amortização do ágio em rentabilidade futura, a sociedade investidora, no momento em que realizado o pagamento do valor do ágio, este o fez visando a expectativa da rentabilidade futura da investida, sendo assim, no momento da incorporação, não tem o que se falar em resultado positivo efetivo dos lucros que adentram junto a incorporação, tendo em vista que os valores foram “adiantados” no pagamento do valor do ágio.

Assim, considerando que os dispêndios pagos pelo ágio, na incorporação da investida pela investidora, a locação desse valor será feita na conta de intangíveis, que, posteriormente, assim que sobrevierem as receitas correspondentes, serão transferidos para a conta de resultados, gerando os efeitos contábeis e fiscais necessários.<sup>35</sup>

Dito isso, não outro requisito para a amortização do ágio pago na fundamentação de rentabilidade futura, tendo o enfoque o simples auferimento de lucros tributáveis pela incorporadora e o dispêndio com o ágio anterior à incorporação.

Já na hipótese do dispêndio antes contabilizado como ágio concernente rentabilidade futura, o auferimento de lucros tributáveis na Empresa A é *per se* suficiente para traduzir a realização do dispêndio com ágio antes incorrido, que deverá ser utilizado para compensar os resultados positivos à medida que forem ocorrendo.

Daí o porquê de após a incorporação o ágio passar a ser ativo intangível, amortizável, uma vez que apenas a partir desse momento os lucros passam a ser tributados na investidora, pois antes disso no máximo haverá receita de equivalência patrimonial, não tributável.<sup>36</sup>

Portanto, conclui-se segundo Hiromi Higuchi:

Na incorporação, fusão ou cisão, a pessoa jurídica que detinha participação societária adquirida com ganho proveniente de compra vantajosa, deverá computar aquele ganho na determinação do lucro real dos períodos de apuração subsequentes à data do evento, à razão de 1/60, no mínimo, para cada mês de período de apuração.<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> SCHOUERI, op. cit., p. 78.

<sup>36</sup> Ibid, p. 79.

<sup>37</sup> HIGUCHI, Hiromi. Imposto de Renda das Empresas: interpretação e prática – Atualizado até 15/02/2017. [S.l.: s.n.], 2017.



Com todas as considerações até o momento demonstradas, a seguir serão discutidos as características e os limites do planejamento tributário e do entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF sobre a amortização do ágio envolvendo operações de sociedade veículo, buscando entender também, os limites para a atuação do Fisco Federal.



## 5 OS LIMITES DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E A NORMA ANTIELISIVA

As Empresas brasileiras sofrem enorme encargos tributários, o que acarreta na busca na redução dessas dificuldades, por meio de novas formas de organização, visando uma economia fiscal.

Nesse sentido, as Empresas com o intuito de aumentar a competitividade passaram a buscar mecanismos legais para se sujeitarem a uma redução na carga tributária, nascendo os planejamentos tributários por meio de reorganizações societárias.

O planejamento tributário refere-se dentre as diversas hipóteses permitidas pela Lei para operacionalizar a composição de negócios, de modo a permitir a escolha da menos onerosa.

Tanto é verdade que não se pode obrigar o Contribuinte a adotar sempre o meio mais oneroso ao recolhimento dos encargos tributários, quando não se há qualquer impedimento para à utilização do feito mais econômico. Nesse contexto, o Jurista Alfredo Augusto Becker ensina:

É aspiração naturalíssima e intimamente ligada à vida econômica a de se procurar determinado resultado econômico com a maior *economia*, isto é, com a menor despesa (e os tributos incidirão sobre os atos e fatos necessários à obtenção daquele resultado econômico, são parcelas que integrarão a despesa). Ora, todo o indivíduo, desde que não viole regra jurídica, tem a indiscutível liberdade de ordenar seus negócios de modo menos oneroso, inclusive tributariamente. Aliás, seria absurdo que o contribuinte, encontrando vários caminhos legais (portanto, lícitos) para chegar ao mesmo resultado, fosse escolher justamente aquele meio que determinasse pagamento de tributo mais elevado.<sup>38</sup>

Todavia, é notório que por inúmeras vezes os Contribuintes optam por meios nebulosos, se aventurando entre a linha tênue que subdivide a operação lícita (elisão) da ilícita (evasão).

A evasão fiscal é a prática de ato ilícito que visa a economia de tributos. A despeito do resultado final da elisão e da evasão fiscal ser o mesmo (i.e., economia tributária), o meio utilizado para se chegar ao resultado é diferente. Confirma-se a definição de evasão fiscal pelo Ilustríssimo Jurista Antônio Roberto Sampaio:

---

<sup>38</sup> BECKER, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2007. p. 122.



Conceitua-se a evasão ilícita como a ação consciente e voluntária do indivíduo tendente a, por meios ilícitos, eliminar, reduzir ou retardar o pagamento de tributo efetivamente devido. (...)

Na evasão ilícita, ou fraude em sentido genérico, atinge-se o resultado econômico colimado mas, a meio caminho de sua exteriorização efetiva ou após esta, o contribuinte se vale de artifício doloso para, distorcendo-a, produzir as conseqüências tributárias acima indicadas, afastando-se aquelas que, segundo a lei, tal realidade econômica, assim juridicamente vestida, deveria provocar.<sup>39</sup>

Por se tratar de operação amplamente utilizada pelas Empresas, a doutrina se debruçou sobre suas características, sendo que o debate restou centrado basicamente em duas posições doutrinárias: (i) corrente legalista/positivista e (ii) corrente pós-positivista valorativa.

Para os adeptos da primeira corrente – que foi adotada com maior intensidade até a década de 90 -, o planejamento tributário é um direito dos contribuintes de se auto organizarem da forma que mais lhes convier, desde que o façam em observância às leis nacionais.

Em síntese, os adeptos desta primeira corrente (legalista/positivista) consideram que o direito ao planejamento tributário é intrínseco ao direito de propriedade constitucionalmente assegurado e que somente pode ser atingido por disposição legal.

É o que defende José Eduardo Soares de Melo ao tratar do positivismo normativista e conceptualista em trabalho publicado sobre o tema ora de debate, vejamos:

(...) o planejamento fiscal constitui direito das pessoas (naturais e jurídicas) de ordenarem suas atividades e negócios, pautados pelos princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, de conformidade com os modelos jurídicos dispostos pelo legislador com a finalidade de assegurar sujeição a determinada tributação, e possuir embasamento jurídico para minorar ou eliminar encargos patrimoniais;<sup>40</sup>

Portanto, os adeptos desta corrente se apoiam nos princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual para preservar a livre iniciativa e o direito de propriedade, admitindo, assim, a liberdade do contribuinte agir antes do fato gerador, mediante atos lícitos, ou seja, desde que afastados os vícios que contaminam a validade do negócio ou ato jurídico, como a simulação, o dolo, o abuso de direito ou a fraude à lei.

<sup>39</sup> DORIA, Antônio Roberto Sampaio. *Elisão e Evasão Fiscal*. São Paulo: Bushatsky, 1977. p. 37-39.

<sup>40</sup> MELO, José Eduardo Soares de. *Planejamento Fiscal*. In: ANAN JUNIOR., Pedro. *Planejamento Fiscal – Aspectos Teóricos e Práticos*, [S.l.]: Quartier Latin, 2005. p. 200.



No entender dos adeptos desta corrente, esse seria o comando da elisão fiscal, na qual a liberdade de auto-organização deveria ser não apenas assegurada, mas premiada pelo próprio ordenamento, não podendo ser desafiada por outras construções doutrinárias.

Em contrapartida, atualmente prevalece a corrente pós-positivista valorativa, que para esta corrente de pensamento, não basta ao contribuinte observar as leis pátrias e realizar um ato formalmente perfeito, ele também deve se atentar aos demais princípios constitucionais aplicáveis, em especial o princípio da capacidade contributiva.

Para Greco, é necessário sopesar os valores que decorrem da liberdade individual (autonomia da vontade e livre iniciativa) com aqueles inerentes à solidariedade e à capacidade contributiva, no que denomina de ‘terceira fase’ do planejamento. Confira-se:

Na terceira fase, acrescenta-se um outro ingrediente que é o princípio da capacidade contributiva que – por ser um princípio constitucional tributário – acaba por eliminar o predomínio da liberdade, para temperá-la com a solidariedade social inerente à capacidade contributiva.

Ou seja, mesmo que os atos praticados pelo contribuinte sejam lícitos, não padeçam de nenhuma patologia; mesmo que estejam absolutamente corretos em todos os seus aspectos (licitude, validade), nem assim o contribuinte pode agir da maneira que bem entender, pois sua ação deverá ser vista também da perspectiva da capacidade contributiva. (...) Como ensina Victor Uckmar, sua importância advém seja de uma razão de justiça tributária, seja por corresponder a um critério de repartição dos encargos públicos em função da fruição dos serviços públicos proporcionados pelo Estado. Vale dizer, por um lado, na medida em que o Estado proporciona serviços públicos à coletividade, todos que aqui vivem e desenvolvem suas atividades dele usufruem e, portanto, devem contribuir para o custeio do Estado. Por outro lado, a ideia de justiça aponta no sentido de que devem fazê-lo na medida de sua capacidade contributiva.

Daí o debate sobre o planejamento tributário dever, ao mesmo tempo, considerar e conjugar tanto o valor liberdade quanto o valor solidariedade social que emana da capacidade contributiva consagrada na § 1º do artigo 145 da CF/88.<sup>41</sup>

Como se percebe, os ensinamentos trazidos pela obra de Greco trouxeram uma relevante alteração na interpretação que se dava ao planejamento tributário. Por um lado, se reconhece o direito do contribuinte de se auto organizar, mas por outro não se admite que o faça unicamente com o intuito de evitar o pagamento de tributos, pois se assim o fosse, restaria violada a capacidade contributiva.

---

<sup>41</sup> GRECO, Marco Aurélio. Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 281.



Assim, segundo a corrente que atualmente prevalece, devem ser analisadas as razões que levaram o contribuinte a praticar determinado ato jurídico, pois tais razões diferenciam o legítimo planejamento daquele realizado com abuso de forma ou abuso de direito, apenas com o intuito de economizar tributo. Neste sentido, vejamos os dizeres de Greco:

Em suma, diante de um determinado pressuposto de fato realizado, cumpre, isonomicamente, atingir a capacidade contribuinte por ele manifestada, pois se por um lado a realização do pressuposto pode decorrer da liberdade, por outro lado, este atingimento está em sintonia com o objetivo da solidariedade que pode ser frustrada mediante o exercício abusivo do direito de auto-organização. Neste aspecto, o modelo aqui proposto não chega a ponto de desconsiderar plenamente as formas adotadas pelos contribuintes (como ocorria com o artigo 28.2 da Lei Geral Tributária da Espanha vigente até junho de 2004), mas dá realce à circunstância de o pressuposto de fato (ou a atuação do mercado) ser um elemento referencial da interpretação e aplicação do Direito, em especial quando a conduta do contribuinte não apresentar razão outra que não o pagamento de um menor tributo.

(...) não há dúvida de que o contribuinte tem o direito, encartado na Constituição Federal, de organizar sua vida da maneira que melhor julgar. Porém, o exercício deste direito supõe a existência de causas reais que levam a tal atitude. A auto-organização com a finalidade predominante de pagar menos imposto configura abuso de direito. Como tal, o Fisco, desde que prove tratar-se de operação com esta razão principal, pode recusar-se a aceitar seus efeitos no âmbito tributário, tratando a situação concreta, para estes fins, de modo a neutralizar os efeitos fiscais do excesso abusivo.<sup>42</sup>

Desta forma, atualmente a discussão quanto à validade dos arranjos societários, bem como a possibilidade de sua desconsideração pelo fisco, pressupõe o estudo da existência de motivação empresarial relevante para a adoção dos mesmos e da verificação se sua escolha ocorreu exclusivamente em razões de ordem tributária.

Pelo aprofundamento da teoria pós-positivista acima mencionada, começaram a surgir na jurisprudência administrativa (que é aquela que mais se debruçou sobre esta análise) diversos requisitos a serem observados em busca da moralidade administrativa.

Em meio à análise das causas que levaram o contribuinte a realizar as operações, subdividindo-se em diversos aspectos entrelaçados, como por exemplo: (i) ausência de propósito negocial (*'business purpose'*); (ii) prevalência da forma sobre a substância (negócio jurídico indireto) e (iii) abuso de forma.

---

<sup>42</sup> GRECO, op. cit., p. 202-203.



Nessa linha, a teoria do propósito negocial se originou na doutrina norte americana, por lá denominada de *'business purpose'*, sendo que tal expressão surgiu pela primeira vez em precedente datado de 1935, no caso *'Gregory vs. Helvering'*. Sobre esta teoria, cumpre-nos trazer à baila a lição de Hugo de Brito Machado:

(...) se relaciona com a concepção de que os atos ou negócios jurídicos praticados pelas empresas em geral teriam de estar ligados às suas finalidades, à sua atuação no mercado. A ausência dessa ligação poderia ser acolhida pela Administração Tributária para desconsiderar o ato ou negócio jurídico do qual resulta a exclusão ou a redução de um tributo, ou a postergação de seu pagamento.<sup>43</sup>

Como se percebe, por esta teoria a condução dos negócios da sociedade deve observar as posturas previsíveis ou admissíveis para sociedades com seu objeto social e seu ramo de atuação econômica, sempre com o intuito de auferir lucros.

O propósito negocial foi prontamente adotado pelas Autoridades Fiscais que consideram que a ausência de propósito que transcenda a economia de tributos conduz necessariamente à conclusão de que o negócio jurídico está desprovido de propósito negocial que o justifique e o fundamente, ensejando, assim, a atuação dos contribuintes para o lançamento do crédito tributário por suposta simulação de atos, utilização de negócio jurídico indireto, ou, ainda, abuso de direito.

Neste ponto, a leitura cronológica dos precedentes do CARF nos revela que, no início, algumas decisões adotavam a corrente legalista e admitiam o propósito exclusivamente fiscal, desde que observada a legislação de regência. Foi o que ocorreu no julgamento do acórdão nº 107-07596, assim ementado:

IRPJ – INCORPORAÇÃO ÀS AVESSAS – GLOSA DE PREJUÍZOS – IMPROCEDÊNCIA – A denominada “incorporação às avessas”, não proibida pelo ordenamento, realizada entre empresas operativas e que sempre estiveram sob controle comum, não pode ser tipificada como operação simulada ou abusiva, mormente quando, a par da inegável intenção de não perda de prejuízos fiscais acumulados, teve por escopo a busca de melhor eficiência das operações entre ambas praticadas.<sup>44</sup>

<sup>43</sup> MACHADO. Hugo de Brito. A falta de propósito negocial como fundamento para a exigência de tributo. Revista Dialética de Direito Tributário, n.143, São Paulo: Dialética, 2010. p. 50.

<sup>44</sup> CARF. Processo nº 10675.003870/2002-21. Rel. Cons. Luiz Martins Valero. Julgado em 14.04.2004.



Contudo, não demorou para que a jurisprudência do CARF passasse a analisar mais a fundo as operações societárias e adotar a teoria do pós-positivismo valorativo. Neste sentido, cabe citar o acórdão nº 1202-001.076, no qual o Conselho enfrentou a chamada operação “casa e separa” e optou por desconsiderar a operação para fins fiscais, veja-se:

(...)PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO - CRITÉRIOS.

O que determina a incidência ou não de tributo para caracterização de planejamento tributário legítimo é a função a que se destina a operação dentro do empreendimento econômico (causa objetiva - propósito negocial), não bastando a existência do conteúdo formal do negócio jurídico, consubstanciado na declaração de vontade.

As operações estruturadas em sequência, realizadas em curto prazo, constituem simulação relativa, cujo ato verdadeiro dissimulado foi a alienação das ações, que teve como único propósito evitar a incidência de ganho de capital.

FATO GERADOR DO IRPJ E DA CSLL - LUCRO NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO.

Restando comprovado o lucro na alienação de ações, é de se efetuar a sua tributação, a título de ganho de capital. (...)<sup>45</sup>

Nesta operação ‘casa e separa’ em análise, duas pessoas jurídicas contribuíram com participações societárias para o capital de uma terceira empresa, que posteriormente foi cindida. Como resultado dessas operações, as pessoas jurídicas acima citadas ‘trocaram’ entre si as referidas participações societárias (objeto da conferência de capital).

Na linha de diversos precedentes anteriores do CARF, entendeu-se na oportunidade que não basta que os negócios jurídicos realizados pelo contribuinte tenham respaldo legal, quando considerados isoladamente. Para que sejam aceitos pelo Fisco, os atos realizados devem representar adequadamente a intenção externada pelo contribuinte quando de sua formalização.

E analisando o propósito das partes, prevaleceu o entendimento de que não pretendiam constituir e empreender uma nova (terceira) sociedade, como tinham afirmado, mas sim que teria ocorrido mera situação de permuta de ações que, como tal, deveria ser tributada (tributação do ganho de capital decorrente de permuta). Em síntese, reitera-se que não se mostra suficiente a licitude dos atos realizados:

...tampouco a máxima argumentativa da liberdade empresarial de auto-organização, para legitimar as alternativas escolhidas em uma reestruturação societária, pois estas devem estar providas de causa econômica, de modo que

<sup>45</sup> CARF. Processo nº 16327.721663/2011-80. Rel. Cons. Geraldo Valentim Neto. Julgado em 04.12.2013.





o motivo da reorganização não seja única ou predominantemente de economizar tributos.<sup>46</sup>

Por sua vez, a jurisprudência do Conselho não tem ignorado as operações que se pautam no abuso de forma (negócio jurídico indireto), além de rejeitar a prevalência da forma sobre a substância do negócio jurídico. Em tais operações, apesar de formalmente perfeitos os atos praticados pelos contribuintes, foi reconhecido materialmente o abuso na forma utilizada e o desvirtuamento do instrumento jurídico utilizado.

O ilustre Alberto Xavier esclarece com a clareza que lhe é peculiar a figura do negócio indireto como aquele em:

...que as partes celebram para através dele atingir fins diversos dos que representam a estrutura típica daquele esquema negocial (...) A característica essencial do negócio indireto está na utilização de um negócio típico para realizar um fim distinto do que corresponde à sua causa-função objetiva.<sup>47</sup>

Para demonstrar o atual posicionamento do CARF sobre estes pontos, é esclarecedora a análise do acórdão nº 2302-003.623, na qual houve o fracionamento de atividades empresariais típicas de forma a afastar o enquadramento do autuado como produtor rural e, via de consequência, a incidência das Contribuições sociais devidas à seguridade social, relativas à parte da empresa (rural) e à parte destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), bem como da contribuição ao SENAR, incidentes sobre a comercialização da produção própria da pessoa jurídica e também da produção rural de pessoas físicas. Neste sentido, veja-se a ementa do acórdão em comento:

COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL POR PESSOA JURÍDICA. FRACIONAMENTO DE ATIVIDADES. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ILÍCITO POR ABUSO DE FORMA. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA OPERACIONAL E CONFUSÃO PATRIMONIAL E SOCIETÁRIA. REQUALIFICAÇÃO DE FATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS. FRAUDE COMPROVADA PELO FISCO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL PRÓPRIA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SENAR. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO

<sup>46</sup> CARF. Processo nº 16327.721663/2011-80. Rel. Cons. Geraldo Valentim Neto. Julgado em 04.12.2013.

<sup>47</sup> XAVIER, Alberto. Tipicidade da Tributação, Simulação e Norma Antielisiva. São Paulo: Dialética, 2002. p. 59.



DE MULTA QUALIFICADA. Ante o conjunto probatório constante nos autos, indiscutível se mostra o reenquadramento da empresa como produtora rural. O planejamento tributário lícito é aquele em o sujeito passivo deixa de praticar o fato previsto no antecedente da norma, diferente de praticá-lo e, fazendo uso de meios lícitos formais, escondê-los. Verificando o abuso de forma, a fiscalização deve rejeitar qualquer planejamento tributário que não observe a legislação, cabendo requalificar os fatos e negócios ocorridos com base neste planejamento irregular e aplicar às penalidades pertinentes. Sendo assim, correto o lançamento referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural própria da pessoa jurídica e na aquisição de produção rural de pessoas físicas, o lançamento quanto às contribuições arrecadadas para o SENAR incidentes sobre a comercialização da produção rural própria e legítima a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no §1.º do art. 44 da Lei n.º 9.430/96. Recurso Voluntário Negado.<sup>48</sup>

É oportuno destacar a ressalva do relator, onde fica clara a censura às operações realizadas com abuso de forma, estas consideradas como aquelas em que o contribuinte se utiliza de uma forma válida para alcançar objetivo diverso daquele ato, mas que seria alcançado por meio de outro ato tributariamente mais oneroso.

Tão esclarecedor quanto este precedente, foi o entendimento havido por ocasião do julgamento do acórdão nº 2301-004.133. Confira-se:

(...)ABUSO DE FORMA. CONJUNTO FÁTICO QUE REVELA CAUSA DISTINTA DA DECLARADA PELA FORMA ADOTADA PARA O NEGÓCIO JURÍDICO. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. Se o conjunto fático revela que foi formalizado um negócio que tem a causa objetiva, a função prático-social ou a finalidade econômico-social de outro, então o negócio formalizado é um ato ilícito que não tem reconhecido seus efeitos tributários. Nesse caso, correta a requalificação jurídica dos fatos realizada pela fiscalização. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DESPROPORCIONAIS SEM CAUSA. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A DIRETORES DA RECORRENTE. EXCLUSÃO DE DIRETORES DE OUTRA EMPRESA DO GRUPO O conjunto fático revela que a distribuição de lucros desproporcionais da empresa do grupo beneficiando empresa da qual os diretores da recorrente eram sócios não teve justificativa que coincida com finalidade econômico-social desse tipo de negócio. Índícios que revelam a intenção de gratificar os diretores. Requalificação jurídica dos fatos para considerar o lucro distribuído pela empresa do grupo como pagamento de gratificação aos diretores que se submete à incidência das contribuições previdenciárias. Como o lançamento não foi feito em relação a todas as empresas do grupo, este só pode prevalecer em relação aos pagamentos que beneficiaram diretores da recorrente. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A DIRETORES POR MEIO DE FILIAL NO EXTERIOR. CARÁTER

<sup>48</sup> CARF. Processo nº 13855.721131/2012-67. Rel. Leonardo Henrique Pires Lopes. Julgamento em 10.02.2015.



REMUNERATÓRIO E RESPEITO A TERRITORIALIDADE. Diretores que prestaram serviços no Brasil e tiveram a relevância de sua prestação de serviço para filial no exterior reconhecida e recompensada com gratificação paga pela filial. Prestação de serviço no país que justifica a incidência das contribuições previdenciárias. Tributação que não ofende a territorialidade.<sup>49</sup>

E não só no plano acadêmico e jurisprudencial que se revelam as preocupações com os planejamentos tributários abusivos, no plano do direito positivo a matéria foi introduzida por ocasião da edição Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001 (“**LC 104/01**”) que acrescentou um parágrafo único ao art. 116 do Código Tributário Nacional, com a seguinte redação:

Art. 116 (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Conforme se infere da leitura do artigo em questão, permitiu-se que o Fisco desconsiderasse as operações realizadas unicamente com o intuito de dissimular a ocorrência do fato gerador (atos simulados) ou de alterar a própria natureza da operação praticada (abuso de forma, ausência de propósito negocial e etc.).

Tratou-se da instituição em nosso ordenamento jurídico positivo da figura da ‘norma geral antielisão’, conforme se pode depreender da leitura da exposição de motivos nº 820/MF, que deixava claro que a inclusão do parágrafo único do artigo 116 ocorreu para:

(...) estabelecer, no âmbito da legislação brasileira, norma que permita à autoridade tributária desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de elisão, constituindo-se, dessa forma, em instrumento eficaz de combate aos procedimentos de planejamento fiscal praticados com abuso de forma ou de direito.

É bem verdade que parte da doutrina tem se posicionado pela inconstitucionalidade da LC 104/01, por considerar que ela ofende à estrita legalidade consagrada no texto constitucional, já que permite ao Estado utilizar da interpretação analógica para identificar o fato gerador da obrigação tributária.

---

<sup>49</sup> CARF. Processo nº 16327.721628/2011-61. Rel. Cons. Mauro José Silva. Julgado em 10.09.2014.



Este é, por exemplo, o entendimento perfilhado por Ives Gandra da Silva Martins, para quem a ‘norma geral antielisiva’ afasta a necessidade de reserva legal e confere discricionariedade às autoridades fiscais, a saber:

A gravidade da norma é que, por sua fantástica elasticidade e extensibilidade injusta, acaba por afastar a necessidade de reserva legal para exigência de tributo. Não mais ao legislador, não mais aos tribunais, cabe estabelecer e explicar o conteúdo da norma. Ao agente fiscal, ou seja, ao servidor subalterno da Administração Fazendária é que caberá declarar se a lei pode - ou não - ser aplicada na hipótese fiscalizada.<sup>50</sup>

Em contrapartida, aqueles que defendem a constitucionalidade da norma argumentam que as críticas feitas à norma geral antielisão decorrem do apego ao formalismo exacerbado e ao positivismo. Assim, entendem pela constitucionalidade pautando-se nos princípios da isonomia e da capacidade contributiva para justificar a legalidade de se desconsiderar a operação.

A questão não é controvertida apenas na doutrina, mas também na jurisprudência, estando pendente de resolução pelo Supremo Tribunal Federal, o que só ocorrerá por ocasião do julgamento da ADI nº 2446, proposta pela Confederação Nacional do Comércio, em 18 de abril de 2001.

Fato é que, até eventual afastamento da norma, as Autoridades Administrativas podem se utilizar de mais este instrumento para desconsiderar as operações dos contribuintes, o que vem sendo aceito não apenas pelo CARF, mas também pela jurisprudência majoritária, razão pela qual passaremos a analisá-la de forma detida a seguir.

A primeira questão que deve ser enfrentada é a extensão da expressão ‘dissimular a ocorrência do fato gerador’ utilizada pelo legislador complementar como fundamento para permitir à autoridade administrativa desconsiderar os atos ou negócios jurídicos praticados com essa finalidade.

Como não poderia ser diferente, iniciaremos nossa análise com o estudo da própria significação do vocábulo no entender da Academia Brasileira de Letras, a saber:

**dissimular** (dis.si.mu.lar) v. 1. Encobrir, ocultar: *dissimular um erro*. 2. Dar uma ideia falsa de; disfarçar: *dissimular o próprio caráter*. 3. Não revelar

---

<sup>50</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. Norma anti-elisão tributária e o princípio da legalidade, à luz da segurança jurídica: parecer. Revista Dialética de Direito Tributário, n. 119, p. 120-134, ago,2005. Pág. 18.



sentimentos, fingir indiferença: *Só dissimulando muito bem é que viveram ali.*<sup>51</sup>

Nota-se que, em sua origem, a expressão ‘dissimular’ descreve a situação em que o agente pretende ocultar ou disfarçar algo que existe, para não permitir a outrem o conhecimento da situação ocultada.

Cumpra alertar que no ordenamento jurídico não há uma definição específica para ‘dissimulação’, mas o *Codex Civil* tratou do instituto da simulação dos negócios jurídicos no art. 167. Confira-se a disposição:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

A exegese do art. 167 do Código Civil, conjugada com a interpretação do vocábulo ‘dissimular’, nos revela que será nulo o negócio jurídico simulado – este entendido como aquele que jamais existiu, prevalecendo, por consequência, aquele negócio que se pretendeu ocultar (i.e. dissimulado).

Como se percebe, a dissimulação é um dos objetos da simulação, podendo ser considerada uma espécie relativa, já que na simulação existem dois negócios jurídicos distintos: o primeiro simulado, que é aquele que aparenta ser aquilo que não é; e o negócio jurídico dissimulado, que é aquele que permanece oculto e representa a real intenção que as partes pretenderam ocultar.

É neste sentido a interpretação de parte da doutrina civil, conforme se extrai da lição de Caio Mário da Silva Pereira:

A simulação se diz relativa, também chamada dissimulação, quando o ato tem por objeto encobrir outro de natureza diversa (e.g. uma compra e venda para dissimular uma doação), ou quando aparente conferir ou transmitir direitos a

---

<sup>51</sup> ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Dicionário escolar da língua portuguesa. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2010. Grifo do autor.



pessoas diversas de a quem realmente conferem ou transmitem (e.g., a venda realizada a um terceiro para que este transmita a coisa a um descendente do alienante, a quem este, na verdade, tencionava desde logo transferi-la).<sup>52</sup>

Analisando os institutos da simulação e dissimulação, também há que entenda que ambos os institutos não se confundem, pois, apesar de existir engano em ambos, a simulação reflete a manifestação de uma situação que não é verdadeira (i.e., que não existe), enquanto a dissimulação consiste na ocultação de uma situação real para que pareça outra distinta. É este o entendimento de Washington de Barros Monteiro:

Cumpra não confundir simulação com dissimulação. Distinguiu-as Ferrara, nos seguintes termos: na simulação, faz-se aparecer o que não existe, na dissimulação oculta-se o que é; a simulação provoca uma crença falsa num estado não-real, a dissimulação oculta ao conhecimento dos outros uma situação existente. (...) Mas, em ambas, o agente quer o engano; na simulação quer enganar sobre a existência de uma situação não-verdadeira, na dissimulação, sobre a inexistência de situação real. Se a simulação é um fantasma, a dissimulação é uma máscara.<sup>53</sup>

Ao que nos parece, a opinião de Monteiro é a mais acertada, pois se tratam de vocábulos distintos, com significações igualmente distintas, não se confundindo com diferentes espécies de simulação (absoluta e relativa). Apesar de discussões teóricas sobre a natureza da ‘dissimulação’, fato é que ambos atribuem a mesma definição, isto é, para ambas as correntes de pensamento dissimular é ocultar a realidade de algo que existe no mundo real.

E com base no conceito de dissimulação apresentado acima, as Autoridades Administrativas têm se utilizado da “norma geral antielisiva” para desconstituir diversas operações consideradas dissimuladas.

Ao se deparar com as diversas autuações do Fisco desconsiderando os atos praticados pelos contribuintes, o CARF passou a analisar de forma criteriosa todos os planejamentos tributários em busca dos requisitos sobre os quais já discorremos (i.e., existência de propósito comercial, inexistência de abuso de forma e etc.), passando a considerar todos aqueles que não cumprissem tais requisitos como negócios simulados.

---

<sup>52</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. v.1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 367.

<sup>53</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 209.



Neste sentido, veja-se o precedente a seguir em que o Conselheiro Antônio Bezerra Neto traz a definição de simulação (relativa) e descreve uma operação que foi considerada como simulada e, portanto, desconsiderada:

A simulação existe quando a vontade declarada no negócio jurídico não se coaduna com a realidade do negócio firmado. Para se identificar a natureza do negócio praticado pelo contribuinte, deve ser identificada qual é a sua causalidade, ainda que esta causalidade seja verificada na sucessão de vários negócios intermediários sem causa, na estruturação das chamadas *step transactions*. Assim, negócio jurídico sem causa não pode ser caracterizado como negócio jurídico indireto. O fato gerador decorre da identificação da realidade e dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos, e não de vontades formalmente declaradas pelas partes contratantes ou pelos contribuintes. SIMULAÇÃO A subscrição de novas ações de uma sociedade anônima, com a sua integralização em dinheiro e registro de ágio, para subsequente retirada da sociedade da sócia originária, com resgate das ações para guarda e posterior cancelamento caracteriza simulação de venda da participação societária.<sup>54</sup>

Em sentido oposto foi a decisão do mesmo CARF ao analisar uma operação societária na qual, apesar de ter resultado em economia fiscal, efetivamente havia uma motivação extratributária (*business purpose*) que consistia na unificação das atividades em uma única companhia. Confira-se:

REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. MOTIVAÇÃO UNICAMENTE TRIBUTÁRIA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE SIMULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO CAMINHO MENOS ONEROSO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. Restou comprovado nos autos que a reorganização societária levada a efeito pela fiscalizada teve como finalidade principal a concentração de atividades em uma única entidade, sendo certo que essa reorganização ocorreu de fato e de direito. Presente a motivação empresarial extratributária, não se cuidando de atos ou negócios simulados ou de outra forma viciados, e havendo múltiplos caminhos que conduzissem ao resultado pretendido, não se pode desconsiderar aquele adotado pelo contribuinte ao único pretexto de se tratar do menos oneroso sob o aspecto tributário. (...) <sup>55</sup>

Desta forma, concluiu-se que é lícito o planejamento tributário, mas este não pode ser feito da forma que o contribuinte bem entender. Para ser oponível ao Fisco, deve haver

<sup>54</sup> CARF. Acórdão nº 1401-00.155. Cons. Rel. Alexandre Antônio Alkmin Teixeira. Redator do acórdão Antônio Bezerra Neto. Publicado em 01.02.2011.

<sup>55</sup> CARF. Acórdão nº 1302-001.610. Processo nº 16561.720048/2011-83. Cons. Rel. Waldir Veiga Rocha. Publicado em 18.02.2015.



propósito comercial, ou seja, não se aceita reorganizações apenas com o intuito de reduzir a carga tributária.

Além disso, o simples fato de a reorganização estar formalmente perfeita não enseja, por si só, a validade da operação. Isto porque, é necessário que o fim pretendido com a operação seja exatamente aquele obtido com a reorganização, afastando a prevalência da forma sobre a substância e não se aceitando o abuso de forma.

Isto porque, caso não sejam observados os parâmetros descritos acima, o planejamento tributário realizado será considerado como hipótese de dissimulação e ensejará a desconsideração da operação, com a imposição dos tributos devidos e cumulado com a multa qualificada de 150%.





## 6 CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Após debatido e analisado o histórico e as alterações do entendimento do ágio sob a perspectiva tributária, bem como o tratamento do planejamento fiscal com o enfoque no propósito negocial, de forma que o Fisco Federal não tem aceitado a mera reorganização societária com o intuito de reduzir a carga tributária, faz-se um breve relato histórico e econômico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF foi criado por meio da edição da Medida Provisória nº 449/08, com posterior conversão em Lei nº 11.941/09 e sua instalação se deu em função do Ministro do Estado da Fazenda com a Portaria MF nº 41/09<sup>56</sup>.

Nesse sentido, o CARF teve como intuito a unificação do Primeiro, Seguro e Terceiro Conselho de Contribuintes, mantendo, assim, a estrutura de um órgão colegiado, com o objetivo de julgar recursos voluntários e de ofício de decisões de 1ª instância administrativa, bem como os recursos de caráter especial, impondo-se sobre os tributos federais, os quais são administrados pela Receita Federal do Brasil<sup>57</sup>.

Sob outro giro, é possível verificar a atuação do Fisco Federal, bem como do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, diante da crise econômica Mundial e do Brasil, nos julgamentos desse órgão administrativo.

Dessa forma, como se nota nos gráficos abaixo<sup>58</sup>, o déficit no orçamento da União de 2014 era de R\$ 32.530.000.000,00, já em 2017, este déficit teve um aumento de 488,77% (R\$ 159.000.000.000,00), tendo influência na atuação fiscal – especialmente nos temas relacionados a (i) inclusão de pessoas físicas como responsáveis tributários solidários pelo crédito tributário; promoção de Medidas Cautelares Fiscais (processo de arrolamento de bens); ágio -, a saber:

- Déficit no orçamento da união

---

<sup>56</sup> BRASIL. CARF. Ministério da Fazenda. **Institucional/Histórico dos Conselhos**. Disponível em: <<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInstitucional/Historico/HistoricoPopup.jsf>>. Acesso em: 22 out. 2019

<sup>57</sup> Ibid., 2019



59

- Atuação Fiscal e do CARF



60

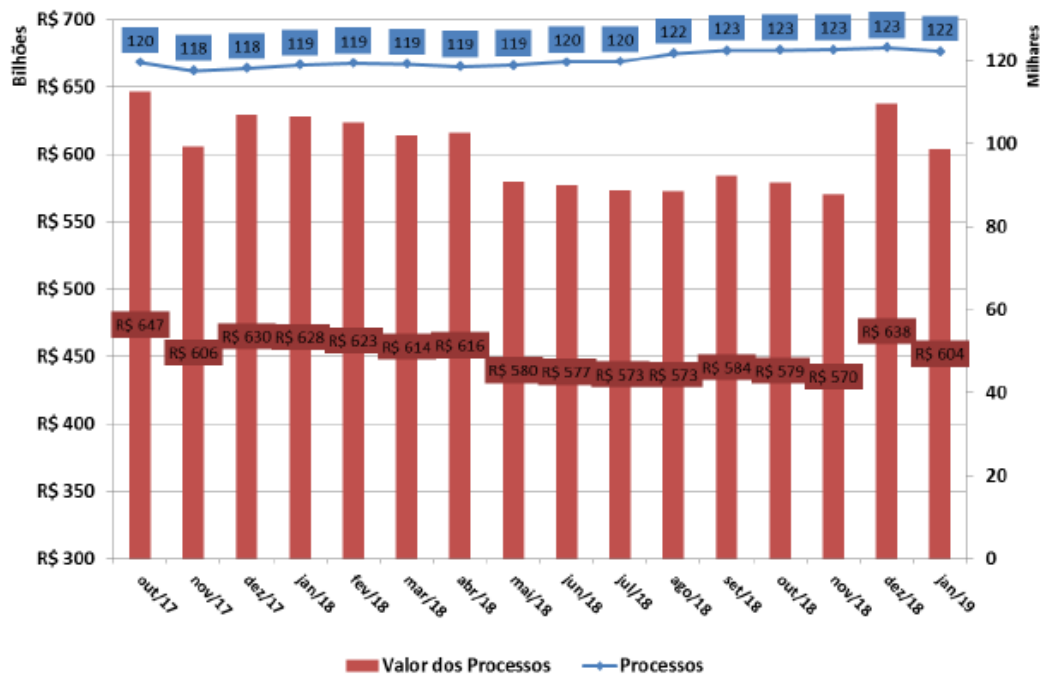
Nesse entendimento, é possível concluir que, com a crise econômica do Brasil teve influência na atuação fiscal federal, principalmente acerca dos temas de grande relevância, bem como com as causas de maior valor e, por conseguinte, para atender uma demanda maior de atuações o CARF teve que se tornar cada vez mais eficiente.

Ocorre que, apesar do Fisco Federal atuar com mais eficácia, bem como o aumento da quantidade dos julgamentos do CARF, como se demonstra pelo gráfico abaixo, o estoque e valores em discussão permanecem quase indiferentes. Confira-se:

- Evolução do Acervo do CARF – Por processos

<sup>59</sup> COLUSSI, João Marcos (Org.). Especial Ágio: o contencioso administrativo e judicial e as alterações trazidas pela lei nº 12.973/14. São Paulo: Mattos Filho, [2018?]. Disponível em: <<https://publicacoes.mattosfilho.com.br/books/orqr/#p=4>>. Acesso em: 22 out. 2019. p. 10.

<sup>60</sup> Ibid., p.10.



61

Dessa forma, será analisado as razões adotadas pelo CARF, bem como a pressão do Fisco Federal quanto a amortização do ágio envolvendo operações de sociedade veículo na esfera fiscal, junto ao entendimento da existência ou não de propósito negocial.

<sup>61</sup> BRASIL. CARF. Ministério da Economia. **Relatórios Gerenciais**. 2019. Disponível em: <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/dados-abertos/relatorios-gerenciais>>. Acesso em: 03 set. 2019.



## 7 A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA ENVOLVENDO EMPRESA VEÍCULO

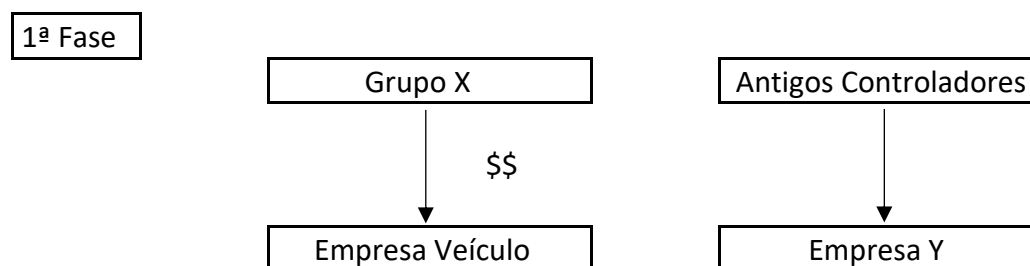
A reorganização societária envolvendo empresa veículo na operação de incorporação para a tomada do benefício fiscal pago pelo ágio, vem sendo visada pela Receita Federal do Brasil e pelo CARF, para descaracterizarem o planejamento tributário, em razão da simulação.

A empresa veículo é uma sociedade constituída pela investidora para mediar a relação entre ela e a investida, de modo a possibilitar o registro do ágio, com posterior incorporação pela sociedade controladora, que por muitas vezes tem detém um propósito negocial além da tomada do benefício fiscal do ágio.

Nesse sentido, em razão da interposição da empresa veículo na relação entre a investidora e a investida com o mero propósito da tomada do benefício fiscal do ágio, a fiscalização fica em alerta quando a reorganização societária não apresenta um propósito negocial ou competência operacional.

Para melhor compreensão operacional envolvendo empresa veículo, demonstra abaixo, em síntese, as fases do investimento da empresa veículo, com posterior incorporação:

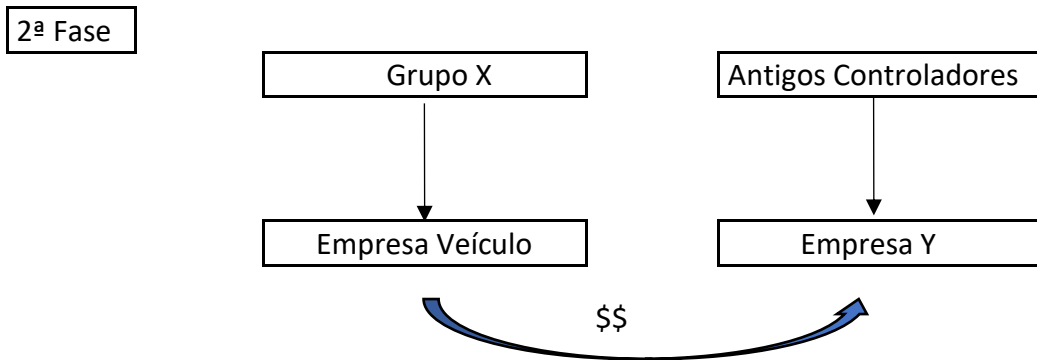
- O Grupo X adquire as ações da Empresa Veículo e a título de integralização de aumento de capital, transfere recursos financeiros a ela<sup>62</sup>:



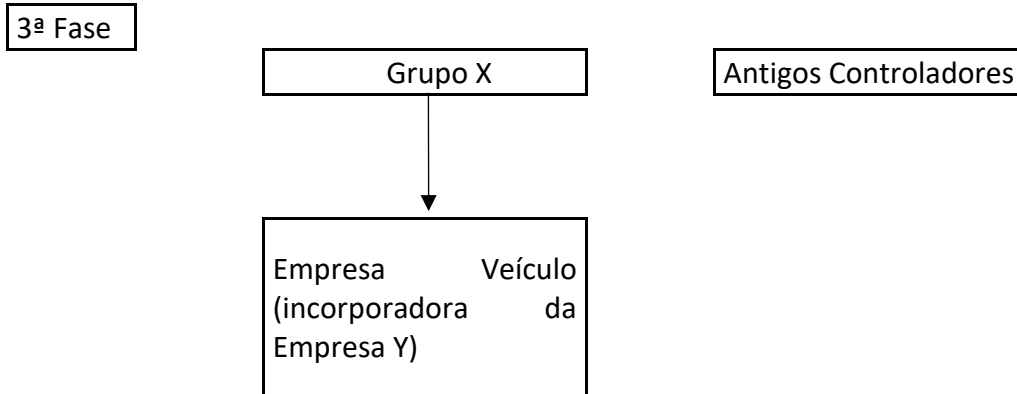
<sup>62</sup> Gráfico elaborado pelo Autor.



- A Empresa Veículo adquire as ações da Empresa Y por um valor superior ao da contabilidade desta, registrando um ágio<sup>63</sup>:



- A Empresa Veículo incorpora a Empresa X e passa a amortizar o ágio anteriormente pago pelo investimento<sup>64</sup>:



Considerando a grande relevância do tema, a jurisprudência da CARF determinou diversos entendimentos quanto a descaracterização da amortização do ágio nas operações envolvendo sociedade veículo, sendo elas: (i) criada pela própria adquirente com seu investimento na empresa-alvo exclusivamente para a transferência do ágio; (ii) sua criação não tem outro propósito econômico; (iii) é a empresa para a qual é transferido o ágio; (iv) é controladora da empresa que restou após a incorporação e na qual passou a ser amortizado o

<sup>63</sup> Gráfico elaborado pelo Autor.

<sup>64</sup> Gráfico elaborado pelo Autor.



diferido (ativo intangível); (v) é extinta por conta da incorporação; e (vi) possibilita que sua controlada possa, ao fim e ao cabo, amortizar em ativo intangível, o referido ágio.<sup>65</sup>

---

<sup>65</sup> SHOUERI, op. cit., p. 103.



## **8 A JURISPRUDÊNCIA DO CARF E O ENTENDIMENTO DO FISCO FEDERAL SOBRE EMPRESA VEÍCULO**

Um das primeiras decisões relevantes envolvendo operação de sociedade veículo na tomada do benefício fiscal do ágio foi no acórdão nº 1401-001.240, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, publicada em 26.08.2014, assim ementada:

**ÁGIO GERADO A PARTIR DO AUMENTO E INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL DE EMPRESA NO BRASIL. INVESTIDOR ESTRANGEIRO. EMPRESA VEÍCULO DE INVESTIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMULAÇÃO FRAUDE OU ABUSO DE DIREITO.**

Quando um grupo de investidores estrangeiros consolida os investimentos em uma sociedade holding no Brasil para, a partir dela, promover os investimentos que pretende no país, o ágio gerado a partir dessa operação é real, não havendo que se falar em simulação por inexistência de referida holding. O ágio consolidado na holding, que posteriormente incorporada pela empresa investida, é passível de dedução nos termos da lei.

**FRAUDE. SOCIEDADE HOLDING. ESTRUTURA OPERACIONAL.**

Não revela falta de capacidade operacional a ausência de estrutura, com conta de luz, água e telefone, para a sociedade que tem por objeto a atividade de holding, uma vez que o seu objeto social é o gerenciamento de investimentos em outras sociedades, o que não demanda, a princípio, estruturas normais às sociedades industriais e comerciais.

**DELIMITAÇÃO DA LIDE. INOVAÇÃO JURÍDICA DO LANÇAMENTO.**

O lançamento, enquanto ato administrativo que formaliza o crédito tributário, pode ser revisto durante o processo administrativo que o questiona, nos limites dos fundamentos em que foi lavrado. Não é possível, em sede recursal, inovar os fundamentos jurídicos que sustentam o lançamento.”<sup>66</sup>

O referido caso resume-se em um grupo de empresas estrangeiras constituiu uma holding (sociedade veículo) com a finalidade de investir em uma grande empresa brasileira, tendo as sociedades estrangeiras aportado capital na holding.

Posteriormente, a holding adquiriu por meio do capital aportado as ações do antigo sócio, bem como parte por aumento de capital da investida, da empresa alvo com base no fundamento econômico de rentabilidade futura nos termos do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

---

<sup>66</sup> CARF, Acórdão nº 1401-001.240, CARF 1ª Turma. Processo nº 19515.723053/2012-72. Relator Alexandre Antonio Alkmim Teixeira; Publicação DOU: 11/03/2015.



Nesse ponto, a holding foi incorporada pela empresa brasileira investida, sendo passível a amortização do anterior ágio pago no investimento. Ocorre que, a fiscalização da empresa analisou que a operação realizada que gerou a amortização do ágio continha o vício de simulação por ter efetivado a aquisição por meio de empresa veículo e esta não possuía empregados, nem estrutura operacional. Veja-se trechos retirados do acórdão:

7. Percebe-se que esse Estatuto Social preceitua que a empresa teve como sede uma sala que não existe. E, não tendo sequer uma sede real, a empresa não tinha capacidade operacional para realizar seu objeto social, o que faz com que ela pudesse ser considerada ‘pessoa jurídica inexistente de fato’, de acordo com o, a seguir transcrito, artigo 41 da IN RFB nº 748/2007, que esteve em vigor nos anos de 2008 e 2009, durante o período em que a BIG JUMP, de acordo com seus documentos, teria existido:

(...) 12. Todos os documentos societários da BIG JUMP indicam para ela um endereço que não existe. Ou seja, fazem parte de simulação praticada para reduzir o IRPJ e a CSLL devidos pela CSN e pela NAMISA.<sup>67</sup>

Com isso, a autuação glosou as amortizações de ágio realizadas pela empresa, incidindo a cobrança de IRPJ e CSLL sobre os valores que deixaram de ser pagos à época, bem como houve a aplicação da multa qualificada de 150%, conforme dispõe o § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

Nesse sentido, com a defesa administrativa da empresa, a autuação foi cancelada em 1ª Instância, no acórdão da DRJ, uma vez que entendeu que a simples utilização de empresa veículo (holding) não tem o condão de inviabilizar a operação societária, bem como não poderia desconsiderar a amortização do ágio tomado, sendo que seria normal uma holding não ter uma estrutura operacional.

Ato contínuo ao acórdão da 1ª Instância Administrativa, os autos foram remetidos ao CARF por meio de recurso de ofício, onde a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção desse órgão, manteve o entendimento do acórdão *a quo* por maioria de votos, negando provimento ao recurso.

O voto condutor (Relator) entendeu que a simples utilização de empresa veículo não impede a operação realizada e, por conseguinte, a tomada do benefício fiscal da amortização do ágio, uma vez que empresa veículo cumpriu os requisitos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei

---

<sup>67</sup> CARF, Acórdão nº 1401-001.240, CARF 1ª Turma. Processo nº 19515.723053/2012-72. Relator Alexandre Antonio Alkmim Teixeira; Publicação DOU: 11/03/2015.





nº 9.532/97, não ocorrendo na irregularidade da operação. Veja-se o trecho das razões do Relator:

Empresas veículo servem, isto sim e de imediato, à causa dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997 (normativos afirmados à época das privatizações e também confirmados depois). O abuso pode permear a espécie? Até pode (e essa Turma de Julgamento já enfrentou casos que tais). Ocorre que, presentemente, há legitimidade no expediente: justifica-se operacionalmente a criação d'uma empresa nacional, aqui no país, está a coordenar/integrar a vontade, o interesse d'outros sete investidores estrangeiros para, em uníssono, firmar tratativas (aí incluída a consequente produção de documentário técnico contratual-burocrático) em face de (...) e (...), e mais outros particulares e entes governamentais (ver-se-á na sequência, aliás).<sup>68</sup>

Ademais, o Relator ainda entendeu que a empresa veículo não condiz com “a falta de capacidade operacional a ausência de estrutura, com conta de luz, água e telefone, para a sociedade que tem por objeto a atividade de holding”<sup>69</sup> e que com a comprovação da existência da holding por meio dos comprovantes de pagamento prestados pelos terceiros, bem como por meio dos preenchimentos de DCTF, DIPJ, é possível a amortização do ágio pela empresa.

Outros dois Conselheiros se manifestaram a favor do voto do Relator, sendo que a mera utilização de holding (empresa veículo) não descaracteriza a operação de veículos, bem como por ter ocorrido a incorporação por duas partes distintas e com dispêndio econômico no investimento, a amortização do ágio é válida.

(...) não é pelo simples fato de ser efêmera que a operação estará a prior ‘contaminada’, mas ser efêmera gera uma necessidade maior do contribuinte explicar o motivo relevante dessa transitoriedade.

(...) a dedução autorizada pelo artigo 386 do RIR/99 decorre de haver um encontro no mesmo patrimônio da participação societária adquirida com ágio pago por essa participação.<sup>70</sup>

Portanto, ressalta-se que os pontos-chaves do acórdão do CARF destaca que a mera utilização de *holding* (empresa-veículo) para a tomada do benefício fiscal da amortização do ágio, desde que coincida com a finalidade dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 (permitir a

<sup>68</sup> CARF, Acórdão nº 1401-001.240, CARF 1ª Turma. Processo nº 19515.723053/2012-72. Relator Alexandre Antonio Alkmim Teixeira; Publicação DOU: 11/03/2015.

<sup>69</sup> Ibid., 2015.

<sup>70</sup> Ibid., 2015.



amortização do ágio na incorporação, sob um mesmo patrimônio, do custo pago a maior pela aquisição de um investimento), não macula a operação realizada.

Ocorre que, em sede de Recurso Especial, a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF julgou parcialmente procedente o recurso da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, para reestabelecer a autuação fiscal em relação à glosa de despesa de amortização do ágio, uma vez que a empresa veículo foi utilizada para “mera passagem de recursos necessários à aquisição do investimento, e que os recursos foram direcionados, na realizada, para a (...)”<sup>71</sup>. Confira-se outros trechos do acórdão sobre esse entendimento:

Mostra-se insustentável, portanto, ignorar todo um contexto histórico e sistêmico da norma permissiva de aproveitamento do ágio, despesa operacional, para que se autorize ‘pinçar’ os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, promover uma interpretação isolada, blindada em uma bolha contábil, e se construir uma tese no qual se permita que fatos construídos artificialmente possam alterar a hipótese de incidência de norma tributária. (...) Ocorre que o ‘passeio’ que não se presta a materializar uma despesa dedutível. Completamente desvirtuada situação no qual a (...), investida, aproveita-se, ela mesma, do sobrepreço pago por suas próprias ações, para deduzir despesa<sup>72</sup>

Portanto, nota-se que o entendimento do CARF em relação às operações envolvendo empresa veículo para amortização do ágio atem-se ao propósito negocial da operação, visando a capacidade operacional da sociedade veículo e o intuito negocial dos investimentos.

Nesse mesmo seguimento, o CARF possui diversos julgados semelhantes acerca do tema envolvendo empresa veículo e reafirma a posição do propósito negocial para caracterizar válido a operação. Assim, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais julgou:

**AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA-VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL.**

Não produz o efeito tributário pretendido pelo sujeito passivo a incorporação de pessoa jurídica em cujo patrimônio constava registro de ágio com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, sem qualquer finalidade negocial ou societária, em operações em sequência feitas em curto espaço de tempo entre a integralização de capital na incorporada e posterior evento de incorporação reversa. Nestes casos resta caracterizada a utilização da

---

<sup>71</sup> CARF, Acórdão nº 9101-002.592, 1ª Turma. Processo nº 19515.723053/2012-72. Relator André Mendes de Moura; Publicação DOU: 03/05/2017.

<sup>72</sup> Ibid., 2017.



incorporada como mera empresa-veículo para transferência do ágio à incorporadora.<sup>73</sup>

Outro caso a ser visto, refere-se ao Acórdão nº 1201-001.364 da 1ª Turma da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF que concluiu pelo direito da dedução fiscal do ágio visto que o Itaucard S.A. cumpriu com todos os requisitos necessários, quais sejam:

(i) trata-se de ágio pago, devidamente fundamentado na mais-valia do ativo ou em rentabilidade futura, e decorrente de transação entre partes independentes;(ii) o direito à amortização poder se dar por incorporação direta em outra parte da estrutura societária; e (iii) existir propósito negocial.<sup>74</sup>

Assim ementado:

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. USO DE EMPRESA VEÍCULO. APROVEITAMENTO POR OUTRA EMPRESA DO GRUPO. PROPÓSITO NEGOCIAL. POSSIBILIDADE.

Em regra, é legítima a dedutibilidade de despesa decorrentes de amortização de ágio efetivamente pago, devidamente fundamentado em rentabilidade futura, e decorrente de transação entre partes independentes.

Caso exista um propósito negocial válido e se demonstre ser possível a dedução do ágio por incorporação direta, não há óbices para que o grupo econômico “transfira” o ágio efetivamente pago para outra de suas empresas, aproveitando-se do benefício fiscal em outra parte da estrutura societária, mesmo se para isso se utilizar de empresa veículo.<sup>75</sup>

O Conselheiro em seu voto entendeu que a operação por meio de sociedade veículo possuía propósito negocial, sendo no caso em concreto a segmentação empresarial do grupo econômico, a saber:

Considerando as provas presentes nos autos, entendo que as operações sucessivas se deram, apenas, com o objetivo de possibilitar a amortização do ágio no Itaucard, mas isso não significa que a operação não possuía propósito negocial. Ora, como decidido acima, existindo o ágio e sendo possível a sua amortização na empresa que efetuou o investimento, não há que se vedar sua transferência. Sendo assim, há ‘propósito negocial’ quando a empresa que amortizou o ágio existe por motivos outros além do planejamento tributário.

<sup>73</sup> CARF, Acórdão nº 9101-003.208, CSRF, 1ª Turma. Processo nº 16561.720026/2011-13. Relatora Adriana Gomes Rêgo, Publicação DOU 09/02/2018.

<sup>74</sup> CARF, Acórdão nº 1201-001.364, 2ª Câmara, 1ª Turma. Processo nº 16327.721664/2011-24. Relator João Carlos de Figueiredo, Publicação DOU 07/04/2016.

<sup>75</sup> Ibid., 2016.



E, no caso, não há dúvida que a segmentação empresarial do grupo econômico do qual a Recorrente faz parte.<sup>76</sup>

Ocorre que, com o Apelo Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, os Conselheiros da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF mudaram o posicionamento do julgado da 1ª Turma para reformar o acórdão, a fim de reestabelecer a autuação fiscal, em razão da ausência de operações necessárias, normais e usuais da pessoa jurídica, afastando o propósito negocial anteriormente validado. Confira-se os trechos do acórdão:

Trata-se de operações especialmente construídas, mediante inclusive utilização de empresas de papel, de curtíssima duração, sem funcionários ou quadro funcional incompatível, com capital social mínimo, além de outras características completamente atípicas no contexto empresarial, envolvendo aportes de substanciais recursos para, em questão de dias ou meses, serem objeto de operações de transformação societária. (...)

Situação completamente diferente ocorre no ramo tributário. Não há norma de despesa que recepciona uma situação criada artificialmente. As despesas devem decorrer de operações necessárias, normais, usuais da pessoa jurídica. Impossível estender atributos de normalidade, ou usualidade, para despesas, independente sua espécie, derivadas de operações atípicas não consentâneas com uma regular operação econômica e financeira da pessoa jurídica. (...)

Constata-se, com nitidez, a construção artificial do suporte fático, para que se pudesse amoldar à hipótese de incidência de despesa de amortização do ágio (item 6 do voto). Resta evidente o deliberado intuito de fabricar uma despesa com repercussão na base tributável.<sup>77</sup>

Portanto, nota-se que a Câmara Superior de Recursos Fiscais se posicionou contrário à amortização do ágio envolvendo operações de empresa de veículo, visto que a norma tributária junto à norma econômica (propósito negocial), traz muitos requisitos subjetivos para que se possa validar a operação societária, tendo elas como a existência de realização de outros negócios na sociedade veículo e o tempo que perdurou suas atividades, desde sua constituição até sua extinção.

Assim sendo, a mera utilização da sociedade veículo, sem que esta tenha alguma finalidade econômica, descaracteriza por completo a operação societária e, por conseguinte, a amortização do ágio anteriormente pago pelo investimento, visto que a aquisição por meio da empresa veículo foi mero planejamento tributário para se beneficiar da dedução fiscal.

<sup>76</sup> CARF, Acórdão nº 1201-001.364, 2ª Câmara, 1ª Turma. Processo nº 16327.721664/2011-24. Relator João Carlos de Figueiredo, Publicação DOU 07/04/2016.

<sup>77</sup> CSRF, Acórdão nº 9101-002.891, 1ª Turma. Processo nº 16327.721664/2011-24. Relatora Cristiane Silva Costa, Publicação DOU 08/08/2017.



Por outro lado, há seguimentos ou sociedades que são criadas para melhor organização ou segmentação do grupo econômico, tendo cada qual definida sua atividade pelo objeto social da controlada ou coligada, aumento a eficiência do grupo com enfoque na atividade fim, e seguindo esses passos, poderá a empresa controladora obter a amortização do ágio.

Por fim, é possível verificar que o CARF, principalmente a Câmara Superior de Recursos Fiscais tem imposições de julgamentos genéricos, se valendo de critérios econômicos subjetivos para invalidarem as operações societárias realizadas por meio de empresa veículo, se convalidando pela (i) atividade econômica exercida da sociedade veículo; (ii) duração do tempo da atividade econômica, desde sua constituição até sua extinção; (iii) transferência do ágio efetuado e seu fundamento econômico; e (iv) a simples utilização de empresa veículo.

Sob esse ponto de vista, o benefício fiscal do ágio possui previsão legal, sendo que caso tenha sido a operação realizada de forma regular, não pode a Receita Federal do Brasil, bem como o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF se valer de padrões pré-estabelecidos, devendo se atentar para cada caso em concreto, em razão dos critérios subjetivos hoje aplicados ao instituto do ágio.



## 9 CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que as circunstâncias dos planejamentos tributários efetuados pelos Contribuintes, com o aproveitamento do benefício fiscal gerado pelo ágio pago no investimento por meio de sociedade veículo, vem sendo alvos da Receita Federal do Brasil, bem como do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, mesmo havendo dispositivos legais específicos, permitindo os benefícios fiscais do instituto do ágio.

Nesta esteira, as normas antielisivas são recentes e pouco detalhadas no ordenamento brasileira, de modo a trazer poucos regulamentos objetivos quanto a viabilidade ou inviabilidade dos planejamentos tributários, acarretando na deliberação dos julgadores para avaliar a possibilidade ou não da amortização do ágio.

Diante do critério subjetivo dos julgadores, os Contribuintes ficam coagidos a realizar novos investimentos de interesse relevante, visto que as condições para a tomada do benefício fiscal são subjetivas e intrínsecas aos julgados, ocasionando em um cenário de insegurança jurídica, de modo a trazer instabilidade econômica para o País, deixando de captar cada vez mais investimentos.

Nesse sentido, a despeito da falta de legislação no ordenamento jurídico em relação ao planejamento tributário e todas as suas incertezas, a Receita Federal do Brasil, bem como os outros órgãos fiscalizadores não se podem valer da ausência de norma para autuar e restringir os Contribuintes a realizarem negócios jurídicos, em razão do prol à arrecadação estatal.

Isto entra em confronto com o princípio da capacidade contributiva, tendo o argumento do Fisco quanto a possibilidade de quem gera maior riqueza, “poderá” /deverá contribuir mais em razão de sua capacidade. Entretanto, é importante ponderar, em paralelo, o princípio da igualdade e isonomia, tendo em vista o tratamento de maneira igual dos contribuintes que estão sob um cenário equivalente.

Nesse entendimento, não deveria a Receita Federal do Brasil e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais se valer da subjetividade pela ausência de norma para definir os limites jurídicos e econômicos para a amortização ou dedução do ágio envolvendo operações societárias.

O legislador foi claro quanto os critérios objetivos para a tomada do benefício fiscal, devendo o Contribuinte comprovar a existência de um (ou mais de um) dos três fundamentos econômicos determinados pelo Decreto-Lei nº 1.598/77, não podendo incluir uma avaliação



subjetiva (i.e. propósito comercial) para se validar a dedução do ágio, uma vez que preenchidos os requisitos determinantes pelo legislador, não deveria o CARF e a Receita Federal do Brasil autuar o Contribuinte, em razão da ausência de operação necessária pela Sociedade Veículo ou por outros motivos econômicos não substanciais.

Portanto, a jurisprudência administrativa vem se modulando acerca dos casos de planejamento tributário, em razão da nova interpretação do entendimento econômico dos fatos, afastando-se cada vez mais, das doutrinas legalistas que operavam anteriormente, e, por lógica, aproximando-se mais do propósito comercial para justificar ou invalidar os planejamentos tributários.



## REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Dicionário escolar da língua portuguesa**. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2010.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2007.

BRASIL. Constituição (1977). Decreto nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. **Alteração à legislação do Imposto sobre a renda**. Brasília, 26 dez. 1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1598.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1598.htm)>. Acesso em: 03 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição (1976). Lei nº 6.040, de 15 de dezembro de 1976. Brasília, 15 dez. 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404compilada.htm)>. Acesso em: 03 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição (1997). Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Brasília, 10 dez. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9532.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9532.htm)>. Acesso em: 03 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição (2014). Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. **Alterações à Legislação do IRPJ e da CSLL**. Brasília, 13 maio 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L12973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L12973.htm)>. Acesso em: 03 set. 2019.

\_\_\_\_\_. CARF. Ministério da Fazenda. **Institucional/Histórico dos Conselhos**. Disponível em: <<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInstitucional/Historico/HistoricoPopUp.jsf>>. Acesso em: 22 out. 2019.

\_\_\_\_\_. CARF. Ministério da Economia. **Relatórios Gerenciais**. 2019. Disponível em: <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/dados-abertos/relatorios-gerenciais>>. Acesso em: 03 set. 2019.

BOZZA, Fábio Piovesan. Tratamento fiscal do ágio na aquisição de investimentos. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.178, São Paulo: Dialética, 2010.

CALIJURI, Mônica Sionara Schpallir. As novas normas de convergência contábeis e seus reflexos para os contribuintes. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga. LOPES, Alexandro





MOSQUEIRA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis**: (aproximações e distanciamentos). v.2. São Paulo: Dialética, 2011.

COLUSSI, João Marcos (Org.). **Especial Ágio**: o contencioso administrativo e judicial e as alterações trazidas pela lei nº 12.973/14. São Paulo: Mattos Filho, [2018?]. Disponível em: <<https://publicacoes.mattosfilho.com.br/books/orqr/#p=4>>. Acesso em: 22 out. 2019.

COMITÊ de Pronunciamentos Contábeis. Pronunciamento Técnico CPC 15 – Comitê de Pronunciamentos Contábeis – Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IFRS 3 (IASB – BV 2011). Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=46>>. Acesso em: 22 out. 2019.

DORIA, Antônio Roberto Sampaio. **Elisão e Evasão Fiscal**. São Paulo: Bushatsky, 1977.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. v.2. São Paulo: Dialética, 2011.

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento Tributário**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011.

HIGUCHI, Hiromi. **Imposto de Renda das Empresas**: interpretação e prática – Atualizado até 15/02/2017. [S.l.: s.n.], 2017.

MACHADO. Hugo de Brito. A falta de propósito negocial como fundamento para a exigência de tributo. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.143, São Paulo: Dialética, 2010

MARTINS, Eliseu; IUDÍCIBUS, Sérgio de. Intangível – Sua relação contabilidade/direito – teoria, estruturas conceituais e normas – problemas fiscais de hoje. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga. LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. v.2. São Paulo: Dialética, 2011.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Norma anti-elisão tributária e o princípio da legalidade, à luz da segurança jurídica: parecer. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 119, p. 120-134, ago,2005.

MELO, José Eduardo Soares de. Planejamento Fiscal. In: ANAN JUNIOR., Pedro. Planejamento Fiscal – Aspectos Teóricos e Práticos, [S.I]: Quartier Latin, 2005.



MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 1989.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Os motivos e os fundamentos econômicos dos ágios e deságios na aquisição de investimentos, na perspectiva da legislação tributária. **Direito Tributário Atual**, n. 23, São Paulo: Dialética, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** v.1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SANTOS, Ramon Tomazela. O Regime Jurídico do ágio de rentabilidade futura na lei n. 12.973/2014. In: \_\_\_\_\_. **Estudos de direito tributário: 40 anos de Mariz de Oliveira e Siqueira Campos Advogados.** São Paulo: Edições Loyola, 2018.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários).** São Paulo: Dialética, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito Tributário.** 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

XAVIER, Alberto. **Tipicidade da Tributação, Simulação e Norma Antielisiva.** São Paulo: Dialética, 2002.